

ACTA UNIVERSITATIS SZEGEDIENSIS
DE ATTILA JÓZSEF NOMINATAE
ACTA HISTORICA
TOMUS XCIV.

EÖRDÖGH ISTVÁN

A CRISE RELIGIOSA NO BRASIL NO PERÍODO 1852-
1861 E AS TENDÊNCIAS DE REFORMA DE DOM
ANTÔNIO JOAQUIM DE MELLO, BISPO DE SÃO PAULO

SZEGED
1992

ABREVIACÕES E SIGLAS

ACMSP: Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo.
AES: Archivio della Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari.
Am. Merid.: America Meridionale.
Ap.: Apostólico.
Arceb.: Arcebispo.
Arch.: Archivio.
art.: artigo.
ASV: Archivio Segreto Vaticano.
Br.: Brasile.
Canc.: Cancelleria.
Congr.: Congregationis.
Consist.: Consistorialis.
D.: Dom.
Eccles.: Ecclesiastica.
f.: folio.
Fac.: Faculdade.
F. ou Fasc.: Fascículo.
Hist.: História.
N. S.: Nossa Senhora.
ob. cit.: obra citada.
P. ou Pos.: Posição.
Pr.: Presidente.
r.: reto.
rs.: reis.
S. C. P. F.: Archivio della Congregazione “de Propaganda Fide”.
S. M. I.: Sua Majestade Imperial.
t.: tomo.
v.: verso.
vol.: volume.
V. S.: Vossa Senhoria.



INTRODUÇÃO

Este ensaio resulta do extrato da Tese de Doutorado apresentada pelo autor à “Pontificia Universitas Gregoriana”, “Facultas Historiae Ecclesiasticae”, em novembro de 1987, pesquisa que foi realizada sob a orientação do Professor Dr. Pe. Eduardo Cárdenas, S. J.

O corpo completo do trabalho apresentado consta de dez capítulos, divididos em duas partes. Na primeira parte apresenta-se a progressão da Crise Religiosa, começando com um estudo minucioso da Questão do Beneplácito Imperial de 18 de agosto de 1854, por ocasião da criação das Dioceses do Ceará e Diamantina. Este fato revelou a existência de um Padroado abusivo, como tomada de posição do Governo Imperial nos negócios eclesiásticos e ao mesmo tempo despertou a Santa Sé sobre o perigo existente a respeito do governo da Igreja no Império brasileiro.

Demonstra-se aqui que foi só então que a Santa Sé descobriu as pretensões jurídicas do Governo Imperial, segundo as quais o Padroado não era uma concessão pontificia, mas um direito inerente à Coroa, já existentes desde a rejeição dos dizeres da Bula *Praeclara Portugalliae*, de Leão XII, de 15 de maio de 1827. Sublinhando assim o direito de Padroado como origem da Crise Religiosa, esta se agravou ainda mais com a pronunciada descoberta da Nunciatura do Rio de Janeiro, criando desconfiança para com o Governo Imperial nos setores responsáveis da Cúria Romana.

Segue imediatamente a descrição de duas graves consequências deste estado de crise: por uma parte a impossibilidade de concluir uma Concordata entre os dois Poderes e, por outra a falta total de condições para que a Igreja local pudesse tomar iniciativas em forma de Conferência Episcopal Nacional, para assim conseguir realizar uma reforma interna.

Uma outra prova evidente da Crise é a paralização da atividade missionária e pastoral, a assim chamada “Questão dos Capuchinos”, na qual a presença equilibrada dos interesses Igreja-Governo levou este último a concluir, em 1862, um Convênio, depois de 18 anos de negociações. As vicissitudes deste período, estudadas na tese detalhadamente pela primeira vez, esclarecem as razões seculares e utilitárias do Padroado em descer ao nível de tratados com a Santa Sé, deixando ver também as dificuldades desta em agir e guiar no momento em que os poderes da Autoridade Civil miravam à opressão dos direitos da liberdade religiosa.

Como último fenômeno da Crise Religiosa, neste arco cronológico, oferece-se um estudo analítico sobre a presença do protestantismo no Império brasileiro “católico”, baseando-se em pesquisas recentemente feitas, juntamente com o problema provocado por este novo elemento acatólico na sociedade brasileira da década de 1850, que foi a “Questão do Casamento Civil” do ano de 1858, revelada através de uma notável documentação inédita.

Na segunda parte da dissertação se encontram os mesmos fatores de crise, mas sendo protagonistas principais, desta vez, a Igreja local e o seu Bispo. A descrição sintética dos vários aspectos da Diocese de São Paulo e a apresentação biográfica do seu Bispo, Dom Antônio Joaquim de Mello, quer manifestar a realidade de uma Igreja concreta da época, para que, através dos contrastes que existiam entre a

situação de crise religiosa e a vontade reformadora, possa vir à luz uma imagem pouco conhecida da Igreja de então no Brasil.

A existência de um esforço de Dom Antônio pela realização da Reforma eclesiástica da sua Diocese, é provada usando argumentos já acenados por Paulo Florêncio de CAMARGO, na sua obra *A Igreja na história de São Paulo (1851–1862)*, vol. VII, S. Paulo, 1953, mas na tese mais desenvolvido e enriquecido por uma vasta documentação inédita, que revela também o papel importante do Papa Pio IX neste contexto. A resistência contra as tendências de reforma deste Prelado e as várias dificuldades que deveriam ser superadas, faz conhecer uma página nova na história eclesiástica do século XIX, no Brasil, pautada na ortodoxia, na fidelidade à Santa Sé e na generosidade em cumprir a sua missão pastoral. A descrição do zelo pastoral de Dom Antônio Joaquim de Mello, que através de um sacrifício pessoal não comum visitou pela primeira vez, naquela época e naquelas condições, quase toda a Diocese, que com um notável número de Cartas Pastorais, não cessou de acompanhar esta atividade reformadora, será também uma contribuição de testemunho pessoal, também hoje atual e convincente.

Para esta publicação foram selecionados três capítulos, da primeira parte que se adequam ao escopo desta por constituírem uma unidade de “per se”, e por outro lado são significativamente representativos dos objetivos da pesquisa.

A importância histórica da Questão Religiosa de 1872 na queda do Império brasileiro em 1889 e seu papel determinante na posterior mudança sócio-religiosa na vida do País, é indiscutível segundo os expertos contemporâneos.

De fato, o drama de 13 de janeiro de 1874, — quando os Bispos Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira e Dom Antônio Macedo da Costa foram presos, julgados e condenados a quatro anos de trabalhos forçados por mostrarem “excessivo zelo pelas doutrina da Santa Cúria Romana e falta de interesse pelas prerrogativas do Estado” — começou bem antes, com uma série de fenômenos nas áreas da jurisdição eclesiástica e do poder civil, que levaram a um contínuo aumento do contraste entre estes dois protagonistas, isto é, Igreja e Estado.

Esta tensão, juntamente com as suas consequências negativas e com uma tentativa de superá-las, será aqui estudada sob o título de A Crise Religiosa no período 1852–1861 e as tendências de Reforma de Dom Antônio Joaquim de Mello, Bispo de São Paulo.

Chamamos a atenção do leitor para o fato de que embora conste no título “... as tendências de reformas de D. Antonio Joaquim de Mello, Bispo de São Paulo”, estas não serão aqui tratadas, já que a seleção dos Três Capítulos da Primeira Parte atendeu a premissa de que o “ius patronatus” pode deter um caráter mais geral e consequentemente atender de forma mais direta ao interesse dos estudiosos de todo o mundo. Enquanto as reformas pastorais de Dom Antonio Joaquim de Mello estão mais circunscritas em uma realidade local e nacional, embora, como já acenamos nesta Introdução sempre atentas às orientações da Santa Sé e a Pio IX com quem D. Antonio mantinha uma estreita relação pessoal.

É necessário aqui fazer uma observação no que diz respeito às fontes de nossa pesquisa. A documentação original, através de fontes editadas e inéditas, prevalece neste estudo por duas razões: uma porque esta pesquisa começou com as consultas do Arquivo Metropolitano de São Paulo, em 1979, continuando em Roma no Arquivo Secreto Vaticano, depois no Arquivo da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, e mais tarde no Arquivo da Sacra Congregação “de Propaganda Fide”, procurando com insistência as fontes que se referiam ao Brasil, para completar assim aquelas que já tinham sido descobertas. Consequen-

temente, a base principal deste estudo não foram as publicações que, por outro lado, se tinham mostrado limitadas nos seus dizeres a respeito do período e do tema aqui tratados.

As dificuldades encontradas na elaboração da pesquisa foram muitas. Primeiramente porque se tratavam de manuscritos que deveriam antes de tudo serem encontrados um por um. De muitos deles a inteligência não foi fácil, já que consumados pelo tempo ou com uma caligrafia não perfeitamente inteligível, redigidos em diversas línguas e por diferentes sujeitos. Pode-se aqui citar também a disparidade entre a enorme quantidade de tempo empregado na pesquisa e a exiguidade de documentos encontrados que se referiam diretamente ao período aqui estudado.

CAPÍTULO PRIMEIRO

A QUESTÃO DO BENEPLÁCITO IMPERIAL DADO PARA A EXECUÇÃO DAS BULAS “GRAVISSIMUM SOLLICITUDINIS” E “PRO ANIMARUM SALUTE” DE 7 DE JUNHO DE 1854

Neste Capítulo serão apresentados os principais fatores da assim chamada Crise Religiosa no Brasil, neste período tão pouco estudado pelos especialistas. O início da segunda metade do século XIX, são já os anos durante os quais surgem as verdadeiras e principais razões dos conflitos que daí em diante seriam sempre mais frequentes entre a Igreja e o Governo do Brasil.

Um dos conflitos, cuja importância é quase ignorada pelos historiadores, é a questão do Beneplácito Imperial, dado para a ereção das Dioceses do Ceará e de Diamantina. Por Beneplácito, no Brasil Imperial, entende-se um direito recebido na própria Constituição de 25 de março de 1824, Art. 102 parágrafo 14, de “Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesásticas, que não se opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da assembléia, se contiverem disposição geral”.

• Daqui derivou às vezes a ambígua posição do Governo brasileiro, no qual expoentes políticos de nível ministerial assumiram certos compromissos durante as negociações com os representantes da Igreja, mas por causa da Constituição, não puderam realizá-los.

Dependendo da composição política das Câmaras e da posição dos Ministros é que os benefícios do Padroado para a Igreja local foram aplicados ou não.

No caso aqui tratado, em 18 de agosto de 1854, os dizeres do beneplácito, publicado oficialmente pelo Governo por ocasião da criação das mencionadas dioceses, foram dirigidos contra o Direito da concessão do Padroado pela Santa Sé, considerado como se fosse o mesmo direito inerente à Coroa Imperial.

Serão minuciosamente tratados os passos da Nunciatura do Rio de Janeiro para salvaguardar os interesses da Igreja no Brasil juntamente com os próprios direitos, procurando ao mesmo tempo evitar uma ruptura radical entre a Santa Sé e a Corte Imperial.

Tornar-se-á assim evidente que nesta Crise foi a Igreja local a prejudicada, submetida ao Poder temporal, provocando feridas sanáveis somente com a posterior restituição da sua liberdade.

1.) ANTECEDENTES HISTÓRICOS

a) *As consequências da restrição à Bula de Leão XII “Sollicita Catholici Gregis”, de 15 de julho de 1826*

Um acidente anterior, isto é, a restrição imposta à Bula *Sollicita Catholici Gregis*, na parte que mandava criar Cabidos e Seminários nas novas Dioceses de Goiás e Cuiabá, levou a Santa Sé a procurar maiores garantias antes de erigir a nova Diocese de São Pedro do Rio Grande do Sul.¹ Desta situação Roma ficou ciente pela Relação do Bispo de Cuiabá, mandada à Santa Sé por ocasião da visita “ad Limina”.

¹ Cf. AES. Br. 1852—53, P. 89, F. 166, f. 52r.

Assim, aos 18 de março de 1848, partiu do Secretário de Estado uma nota para o Ministro da Justiça brasileiro, na qual o Santo Padre exigia uma declaração Oficial do mesmo, antes da ereção da nova Diocese do Rio Grande do Sul, que garantisse a dotação do Cabido e a Construção do Seminário, motivando a necessidade desta Nota com as circunstâncias em que o Governo deixou a Diocese de Cuiabá, isto é, sem Seminário e sem Cabido.

O Governo Imperial, pelo seu Legado Extraordinário, em vinte e um de março de 1848², comprometera-se, então, a dotar o Seminário da futura Diocese, como consta na Bula *Ad oves dominicas*, de 7 de maio de 1848³. Mesmo assim, o beneplácito dado a esta Bula restringe, sem considerar minimamente a promessa anterior, a aprovação semente àquela parte que está em conformidade com a Carta de Lei de 27 de agosto de 1847.⁴ Ora, esta Carta de Lei desconhece a obrigação de dotar os Seminários.⁵

b.) A preconização de Dom Feliciano José Rodrigues Prates

Não tinham chegado ainda a Roma os documentos relativos ao ato de execução da Bula *Ad oves dominicas*, quando o Imperador já tinha apresentado, para a nova Diocese do Rio Grande do Sul, Dom Feliciano, fazendo pressão através do seu Encarregado em Roma, para que, considerando as circunstâncias políticas do Brasil, o mesmo Sacerdote fora preconizado no Concistório de 27 de setembro de 1852. O Santo Padre, aceitando benignamente a argumentação do encarregado brasileiro, deu ordem de proceder com a preconização, quando “Poucos minutos antes do Concistório chegou uma espécie de declaração datada 11 de agosto de 1852, do Bispo de São Sebastião (que fora encarregado da anunciada Bula de ereção), atestando que a mesma tinha tido o seu pleno efeito, mas, porém, não mandara ele ainda os decretos executoriais, onde especialmente não se pode revelar se e como tenha sido ereto o Capítulo e o Seminário”.⁶

Mesmo assim Dom Feliciano José Rodrigues Prates foi eleito e preconizado Bispo no Concistório de 27 de setembro de 1852. Porém, na Instrução de 20 de outubro de 1852, Mons. Gaetano Bedini, Nuncio Apostólico no Brasil, recebeu a ordem precisa de verificar a ereção do Cabido e do Seminário, informando a Santa Sé detalhadamente sobre a honestidade do Governo na questão.⁷

c.) As circunstâncias da criação das Dioceses de Diamantina e Fortaleza

De fato, quando se mandou impetrar em Roma a criação das Dioceses de Diamantina e Fortaleza, o Seminário do Rio Grande do Sul desconhecia ainda subvenções do Governo central. Daí o embaraço do encarregado de Negócios do

² Cf. *ibidem*, f. 52r—52v.

³ Cf. FREITAS, José Higino de, *Aplicação no Brasil do Decreto Tridentino sobre os Seminários até 1889*, Belo Horizonte, 1979, p. 113.

⁴ Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de, *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1886, tomo I, parte II, p. 786.

⁵ Cf. *ibidem*, tomo I, parte II, p. 814.

⁶ Cf. AES, Br., 1852—53, P. 89, F. 166, f. 53r.: “Pochi minuti prima del Concistoro giunse una specie di dichiarazione in data dell’ 11 Agosto 1852 del Vescovo di S. Sebastiano (cui erasi commessa l’ esecuzione dell’ enunciata Bolla di erezione) attestando che la med^a aveva avuto il suo pieno effetto, ma però non ha egli ancora mandato i decreti esecutoriali, onde in specie non si può rivelare se e come sia stato eretto il Capitolo ed il Seminario”.

⁷ Cf. *ibidem*, f. 42r—53r. Gaetano Bedini, Arcebispo titular de Tebe, foi nomeado Nuncio Apostólico do Brasil no dia 15 de fevereiro de 1853. Cf. STAFFA, Dino, *Le Delegazione Apostoliche*, Roma 1958, p. 34.

Brasil e o seu ofício de 10 de agosto de 1853,⁸ ao Ministro da Justiça⁹ pedindo, entre outras coisas, que fosse habilitado a esclarecer à Santa Sé acerca dos Cabidos e Seminários das novas Dioceses, pois, até então, não pudera responder ao que lhe interrogara a este respeito o Cardeal Secretário de Estado¹⁰. Em resposta o Ministro manda que “se declare à Sua Santidade que o Governo Imperial se compromete a edificar, comprar ou alugar edifícios próprios e decentes para a residência dos novos Bispos e dos seus Seminários e que logo que forem instituídos os Bispados, o corpo legislativo votará o número de côngruas dos Cônegos dos Bispados”.¹¹

Contribuiu negativamente, neste estado de tensão, o comportamento ambíguo do Ministro da Justiça com o Encarregado de negócios da Santa Sé, Mons. Marino Marini, que chegou ao Brasil, no Rio de Janeiro aos 11 de dezembro de 1853¹² e não foi recebido pelo Ministro até o dia 10 de outubro de 1854.¹³

Mais uma vez a Santa Sé teve que se submeter e somente aos 24 de junho de 1854, pôde o agente diplomático transmitir ao Governo o transunto das Bulas *Gravissimum sollicitudinis* e *Pro animarum salute*. Em ambas declarava-se expressamente o compromisso assumido pelo Governo quanto às despesas e dotes estáveis para a criação e sustentação dos novos Bispados com seus Cabidos e Seminários.¹⁴

2.) A PUBLICAÇÃO DA BULA “GRAVISSIMUM SOLLICITUDINIS”

a.) As exigências principais da Bula

Para entender melhor a questão, serão aqui apresentadas as condições de Pio IX, expressas na Bula, publicada oficialmente pelo Governo, ao criar a Diocese de Diamantina:

- que o Executor da Bula escolha uma Igreja apropriada para ser Catedral;
- que os documentos relativos à nova Diocese sejam transportados para a nova Sede dos Arquivos das Dioceses, das quais a mesma foi separada;
- que o quanto antes possível seja criado o Cabido com 1 Arcipreste e pelo menos com mais 10 cônegos, dos quais um tem que ser Teólogo e um outro Penitenciário;
- declara que foi aceita a promessa feita pelo Imperador do Brasil, apresentada à Santa Sé pelo seu legado em Roma, de garantir as condições financeiras da nova Sé;
- declara, além disso, a obrigação de realizar tudo isto em todas as Dioceses, as quais ainda são carentes destas dotações, principalmente a Diocese de São Pedro do Rio Grande do Sul, criada em 1848;

⁸ Ofício transcrito no *Relatório do Ministro da Justiça*, de 1857 à página 52.

⁹ Era José Tomás Nabuco de Araújo.

¹⁰ “O Cardeal fez-me uma série de perguntas a que não pude responder sobre a dotação do Cabido, Seminário e outros objetos”. *Relatório citado*, p. 53.

¹¹ Ofício de 8 de janeiro de 1854, no citado *Relatório*, p. 69.

¹² Cf. AES., Br., 1853—54, P. 90, F. 168, f.

¹³ Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 22r. O encarregado Mons. Marini chegou a ser mandado embora brutalmente pelo porteiro do palácio do Ministro. Cf. *ibidem*, f. 22v.

¹⁴ Na *Gravissimum sollicitudinis*, lê-se: “jam porro quoad temporalia, subsidia cum illa sponsa ac repromissa sint ad eam saltem normam quae sub anno Domini millesimi octingentesimi quadragésimi octavi pro fundatione alterius episcopatus a Sancto Petro do Rio Grande nuncupati adhibita fuit...” etc; na *Pro animarum salute*: “Tam vero pro singulis ad hoc opus dotationibus congruis ac necessariis sarta tecta que habeatur repromissio”. Cf. *ibidem*, f. 29r—29v.

—deve ser feito quanto antes o edifício do Seminário, prometendo o governo de financiar e dotar o mesmo, tanto na nova Diocese, quanto na outra do Rio Grande do Sul, aonde tem que ser dotada ainda a Catedral para o culto divino;

—em consequência das exigências satisfeitas, a Santa Sé concede ao Imperador, como privilégio, o direito de apresentar um candidato para ser Bispo e também outros para serem Cônegos da nova Diocese;

—enfim, é nomeado Mons. Marino Marini como Executor da Bula, investido das faculdades necessárias.¹⁵

b.) O Decreto de 18 de agosto de 1854

Nesta data publicaram-se os Beneplácitos das referidas Bulas,¹⁶ e de novo sem se atender, ao que foi prometido, permitiu-se a execução “na parte tão somente em que manda criar na Província de Minas Gerais, o Bispado de Diamantina, em conformidade com a Carta de Lei de dez de agosto do ano próximo passado, por ficar dependendo da aprovação da Assembléia Geral o que diz respeito ao estabelecimento de um Cabido com dignidades, e Cônegos próprios de tais Corporações, e com a declaração expressa, de que o direito do Padroado, de que trata a referida Bula, é por Mim exercido sem dependência de Concessão Pontifícia”.¹⁷

A ereção do Seminário não é, em verdade, expressamente excluída, mas sim de modo implícito, como aliás, já se fizera aprovando a Bula “*Ad oves dominicas*” que erigira a Diocese do Rio Grande do Sul. De fato, as Bulas se aprovam somente na parte que está de acordo com a Carta de Lei de 10 de agosto de 1853. Ora, esta desconhece o dever de fundar ou dotar Seminários.¹⁸

Vê-se assim, ainda uma vez, o soberano Pontífice iludido na sua confiança pelo governo brasileiro e, consequentemente, tem início uma crise religiosa entre o Império e a Igreja.

3.) A REAÇÃO DA SANTA SÉ DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO IMPERIAL

a.) A posição tomada por Mons. Marino Marini

O encarregado de Negócios da Santa Sé, indignado pelos termos usados no Decreto¹⁹, não quis concluir os Decretos executórios das Bulas de que foi incumbido²⁰, sem saber se o Governo Imperial já tinha realizado os compromissos

¹⁵ Cf. *ibidem*, f. 32r—32v.

¹⁶ “Hei por bem conceder o Meu Imperial Beneplácito, para que se possa dar execução à Bulla do Summo Pontífice Pio IX, que principia *Gravissimum sollicitudinis et procurationis*...” Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 19v.

¹⁷ Cf. *ibidem*. Estes Beneplácitos estão, como é lógico, em diplomas distintos mas, *mutatis mutandis*, as palavras são as mesmas.

¹⁸ Cf. ALMEIDA, C. Mendes de, *ob. cit.*, tomo I, parte II, p. 814.

¹⁹ “...O Direito do Padroado, de que trata a referida Bula, é por mim exercido sem dependência de Concessão Pontifícia.” Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 24r.

²⁰ “Le predette Bolle, delle quali la Santità di Nostro Signore si è degnato di deputarmi Esecutore, non mi sono state ancora presentate; ma se mi si presentassero col surriferito beneplacito, non saprei indurmi a dare esecuzione alle medesime”. Cf. *ibidem*.

assumidos e aceitos pelo Papa²¹ pois temia, como ele mesmo confessa, que o Governo continuasse remisso no cumprimento dos seus deveres.²²

Considerando também que Mons. Bedini não podia conseguir nada de concreto, Mons. Marini sentiu-se extremamente responsável de salvaguardar os direitos da Igreja diante das opressões do Padroado²³, mas sem querer com isto causar uma rotura com o Governo.²⁴

Ao mesmo tempo o Governo alimentou a tensão com o outro Decreto, n.º 798, publicando no dia 16 de setembro de 1854 a criação de uma nova paróquia na cidade do Rio de Janeiro, usando os seguintes termos: “Artigo 1.º Fica criada uma nova freguesia de Santa Anna, Sacramento e S. José, dando-lhe o governo nome, marcando-lhe território, ouvido o bispo diocesano. Artigo 2.º Enquanto se não construir uma igreja que sirva de matriz dessa nova freguesia, servirá provisoriamente como tal a capella de Santo Antonio dos Pobres, e o governo, ouvindo o bispo diocesano, dará as convenientes providências para que se satisfaça a todas as necessidades do culto com a única irmandade existente na mesma capella”.²⁵

Mons. Marini na sua relação n.º 56, despaxada para o Secretário de Estado, Cardeal Antonelli, faz presente os termos abusivamente usados pelo Governo: “Fica criada”; “...dando-lhe o governo nome, marcando-lhe território”; “ouvido o bispo diocesano”, querendo convencer a Santa Sé dos perigos e prejuízos derivantes do Padroado operante no Brasil.²⁶

b) As instruções do Cardeal Antonelli

Nas Instruções dadas ao Mons. Marini pelo Cardeal Secretário de Estado, datadas uma 28 de junho de 1855 e outra 6 de agosto de 1855, pode-se observar como

²¹ “Examinando porém tanto a Bula de ereção do Bispado de Diamantina como aquela do Bispado do Ceará vejo que o governo Imperial, na ocasião que fez o seu pedido à Santa Sé pelo seu encarregado de Negócios em Roma, prometeu dotar congruentemente os Bispos e Cabidos, as Igrejas catedrais com seus respectivos seminários de ambas as dioceses. Tendo-se o Santo Padre dignado incumbir-se da execução das referidas Bulas, V. Excia. não pode deixar de reconhecer que antes de concluir os decretos relativos é-me indispensável saber se o Governo Imperial realizou já estes compromissos feitos por ele e aceitos pela Santa Sé”. *Ofício do Ministro da Justiça*, 20-07-1856, p. 63.

²² “Mas direi agora francamente a V. Excia. que aquele meu pedido (a do Ofício anterior, citado na nota precedente) foi principalmente motivado por saber que as Dioceses de Mato Grosso, Goiás e Rio Grande do Sul, não têm ainda Cabido nem Seminário, pois não obstante o Governo ter prometido assinar para isto o dote congruente quando solicitou da Santa Sé a ereção daquelas dioceses, ainda não o fez”. *Ofício ao Ministro da Justiça*, de 16 de outubro de 1856, p. 74.

²³ “È anche vero, che il Governo, merita molta lode per le sue premure di promuovere il riordinamento delle cose Ecclesiastiche dell’Impero. Sembra però, ch’esso voglia cambiare in padronanza la protezione che deve alla Chiesa, o che voglia almeno rappresentare nella riforma la parte principale mentre non potrebbe corrispondergli, che quella di sussidiario... È poi una prova di diffidenza del Governo verso i Vescovi il pretendere che gli Autori da insegnarsi nei Seminari siano da esso approvati. Ho usato la parola diffidenza per mera delicatezza, potendo quella pretensione chiamarsi giustamente usurpazione, poichè tocca esclusivamente a Vescovi come la piena direzione dei Seminari, così la libera scelta degli Autori da insegnarsi senza dipendere in nessun modo dalla potestà Secolare. Ma il Governo col somministrare una tenue congrua a Vescovi e a Parroci e pagare gli stipendi ai Professori dei Seminari crede forse di aver acquistato su di essi qualche diritto, come se la Chiesa potesse vendere la sua libertà col ricevere ciò che è dovuto dai Fedeli e in loro vece dai Governi”. Cf. AES., Br., 1854, P. 95, F. 169, f. 42r—42v.

²⁴ “Il desiderio quindi di evitare una rottura con questo Governo, e di salvare nel tempo stesso i diritti, e le prerogative della Chiesa mi muove a pregare Vostra Emza Rma di prescrivermi ciò che dovrò fare per ottenere l’uno, e l’altro scopo”. Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125., F. 176, f. 24r.

²⁵ Cf. AES., Br., 1854, P. 97, F. 169, f. 69r.

²⁶ “Ma quel che doveva fare il vescovo *audito governo*, l’ha fatto il Governo *audito Episcopo*. Il Governo in una parola fa da Padrone...” Cf. *Ibidem*, f. 68v.

se agravou a crise cada vez mais, obrigando a Santa Sé a tomar decisões bem concretas diante do Governo.²⁷

Na primeira Instrução, de 28 julho de 1855, o Cardeal Secretário quis explicitamente evitar uma ruptura com o Governo brasileiro e obrigar Mons. Marini a dar execução às Bulas, mas apresentando ao mesmo tempo ao Governo Imperial um protesto—na maneira como pode fazer um simples encarregado com os seguintes pontos principais:

—a práxis do Exequatur é uma injúria aos direitos da Santa Sé, contra o qual a mesma Santa Sé sempre tinha protestado;

—as últimas palavras do Exequatur estão em completa contradição com a mensagem da Bula *Gravissimum sollicitudinis* de Pio IX, na qual é expressa a vontade do Santo Padre de conceder ao Imperador o direito do Padroado para nomear o Bispo da nova Diocese de Diamantina e os benefícios da mesma, assumindo o Imperador por sua vez as dotações necessárias;

—o condicionamento da ereção do Seminário e do Cabido pela Assembléia Geral traz como consequência, por parte da Santa Sé, o condicionamento da Execução das Bulas.²⁸

A segunda Instrução, de 6 de agosto de 1855, tem um tom bem mais radical, determinando:

—que Mons. Marini poderá dar execução às Bulas só depois de lhe serem oficialmente apresentadas pelo Governo e garantidas pelo mesmo as pretensões que as Bulas contêm;

—que vai ser uma obrigação do Mons. Encarregado declarar no Decreto Executivo o caráter do privilégio, em favor do Imperador, recebido das mencionadas Bulas, de poder nomear—por força das mesmas—o novo Bispo para o novo Bispado;

—e, enfim, que o cabido da Catedral seja criado, o Seminário seja dotado com as côngruas necessárias em conformidade com as disposições dos artigos das Bulas como *conditio sine qua non* para dar execução às Bulas pontificias.²⁹

4.) DIFERENTES INICIATIVAS PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO

a.) *Petições insistentes do Ministro da Justiça*

Mons. Marini foi um executor fiel das ordens recebidas do Cardeal Antonelli. Considerando que o Governo brasileiro até o fim do ano de 1855 não obtivera das Câmaras Legislativas os dotes necessários em favor das Dioceses de Diamantina e Ceará, este, conseqüentemente, suspendeu a execução das Bulas.³⁰

Esta linha diplomática inflexível provocou uma série de irritações por parte do Governo, sendo porta-voz dessas o Ministro Thomaz Nabuco de Araújo. A sua intenção, no modo de procurar a solução dos problemas emergidos foi claro: passar por cima das negligências e omissões do Governo para com a Igreja no passado e no presente, querendo resolver a situação como padrão da mesma.

²⁷ Cf. AES., Br. 1855—57, P. 125, F. 176, f. 30r—33v.

²⁸ Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 30r—31r. O problema do Exequatur, do Beneplácito e do Padroado será tratado detalhadamente no Capítulo Segundo.

²⁹ Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 33r—33v.

³⁰ Cf. *ibidem*, f. 50r—50v.

1. Em data 22 de fevereiro de 1856, em nome de Sua Majestade Dom Pedro II, o Ministro da Justiça comunica ao Encarregado Mons. Marini que o Padre Marcos Cardoso de Paiva fora nomeado Bispo da Diocese de Diamantina, "...para que se sirva dar as providências necessárias a fim de proceder-se ao processo de habilitação do sobredito Bispo eleito..."³¹

Enfim, Mons. Marini, na sua resposta de 28 de fevereiro de 1856, por ocasião da abertura desta polêmica, protesta com o Ministro por terem sido ignoradas as regras por parte do Governo: "Sei, ainda que não oficialmente, que Sua Santidade dignou-se deputar-me Executor da Bulla; porém até agora não me tem sido apresentada, e cuja apresentação em original é indispensável, para que eu possa dar-lhe execução"³²

2. Em 8 de maio de 1856 é que o Ministro da Justiça mandou os transuntos das Bulas *Gravissimum sollicitudinis* e *Pro animarum salute*, juntamente com as cópias dos Decretos, que lhes deram os Beneplácitos.³³ Mas o atraso desta prática, mais de um ano e meio, não impediu que o Ministro indiretamente atribuisse a Mons. Marini a responsabilidade pela demora na criação das duas Dioceses: "Espero que o processo da execução das Bulas não retardará o da apresentação do Padre Marcos Cardoso de Paiva no Bispado de Diamantina, sendo, como V. Exa.³⁴ deve reconhecer, de urgente necessidade provê-lo de Prelado"³⁵

No possesso oficial das Bulas, Mons. Marini pede que o Ministro reflita sobre as promessas feitas por parte do Governo: "...vejo que o Governo Imperial, na ocasião em que fez seu pedido à Santa Sé pelo seu Encarregado de Negócios em Roma, prometeu dotar congruentemente os Bispos, os Cabidos, as Igrejas Cathedraes, com os Seminários de ambas as novas Dioceses, e de prover, além disso, de habitação capaz e decente os mesmos Bispos com Sua Cúria e Chancellaria Ecclesiástica; e que S. Santidade, pressupostas essas promessas, concedeu as Bullas"³⁶ E como condição para concluir os Decretos relativos, o Encarregado convida o Ministro a remeter a documentação sobre a realização dos compromissos que o Governo por sua vez assumiu.³⁷

3. Pela terceira vez, em 2 de outubro de 1856, o Ministro José Thomaz Nabuco de Araújo dirigiu uma carta à Nunciatura do Rio de Janeiro na esperança de poder conseguir a execução das Bulas e o processo de habilitação em favor do Padre Marcos Cardoso de Paiva sem atender às exigências da Santa Sé. Nesta ocasião a decisão tomada veio diretamente do Imperador: "Do mesmo Augusto Senhor recebi ordem para responder a V. Exa. que, não sendo a criação dos novos Bispados somente do interesse do Governo Imperial e do Estado, porém principalmente da Igreja e de sua Santidade, parece que deve V. Exa. facilitar e não adiar o Processo Canônico para a confirmação do Bispo eleito para o Bispado de Diamantina, por motivos que V. Exa. reconhecerá que são pouco plausíveis"³⁸ Depois deste menosprezo das pretensões apresentadas por Mons. Marini, o Ministro para sair-se bem nesta polêmica faz uma distinção: "A criação do Cabido e do Seminário

³¹ Cf. AES, Br. 1855—57, P. 125, F. 176, f. 51r.

³² Cf. *Ibidem*, f. 51v—52v.

³³ Cf. *ibidem*, f. 52r—52v.

³⁴ Uso exagerado na Corte Imperial do Brasil de atribuir títulos a pessoas que não lhes pertence.

³⁵ Cf. AES., Br. 1855—57, P. 125, F. 176, f. 52v.

³⁶ Cf. *Ibidem*, f. 53r.

³⁷ Cf. *ibidem*, f. 53v.

³⁸ Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 54v.

dependem da confirmação do Bispo eleito, que a este respeito deve ser ouvido e consultado, como é de direito, V. Exa. deve saber que tais criações seriam absolutamente inúteis agora, não havendo na Diocese Sacerdotes habilitados para po-las em execução”.³⁹ Na conclusão de sua comunicação o Ministro mais uma vez atribui a responsabilidade a Mons. Marini.⁴⁰

Habituação o Governo Brasileiro a tratar com a Igreja completamente sujeita às autoridades governamentais, não esperava por certo uma reação como a que veio como resposta da Nunciatura do Rio de Janeiro em 16 de outubro de 1856. Mons. Marini declarou categoricamente: que a nomeação do novo Bispo deve ser posterior à execução do Bispado, sendo o contrário completamente irregular, isto é, que o Bispo seja nomeado antes da definitiva organização da respectiva Diocese; que as razões para adiar as conclusões do Processo Canônico do recém-Eleito não “são pouco plausíveis”, mas em verdade muito legítimas; que o seu pensamento não era aquele que o Ministro parecia entender; - que a função dos cabidos e Seminários das novas Dioceses precedesse a execução das Bulas-mas pedir somente a documentação “...se o Governo Imperial tinha decretado as Dotações convenientes, em conformidade com as Promessas por Elle feitas à Santa Sé, e o disposto nas Letteras Apostólicas...”; que o verdadeiro motivo deste pedido foi “por saber que as Dioceses de Mato Grosso, de Goyaz, e do Rio Grande do Sul não têm ainda Cabido nem Seminário, porque, não obstante o Governo Imperial ter prometido assignar para isso o dote congruente quando solicitou da Santa Sé a ereção daquelas Dioceses, ainda não o fez”; que “...só é responsável quem é omisso no cumprimento de seus deveres, podendo-os cumprir”; e, enfim, que não admite menosprezos para com a sua pessoa porque “...no caso de eu ter sido negligente ou desarragoado em demorar a conclusão do dito Processo, só a Santa Sé é quem me poderia chamar à responsabilidade do dito Processo”.⁴¹

4. Para resolver a triste sorte das duas Dioceses o Ministro de Graça e Justiça junto com o Ministro do Exterior apresentaram verbalmente nova petição durante uma conferência com o novo Internúncio, Mons. Vincenzo Massoni, Arcebispo Titular de Edessa⁴², em 4 de fevereiro de 1857⁴³ renovando naturalmente todas as promessas feitas anteriormente, mas até na data mencionada não mantidas. Como consequência, seguiu a esta conferência um “Memorandum” do Ministro do Exterior, José Maria da Silva Paranhos, apresentado ao internúncio em data 19 de março de 1857. O Memorandum é uma narração cronológica da polêmica decorrida entre o Governo e Mons. Marini e é uma repetição escrita das promessas feitas verbalmente durante a reunião acima citada.⁴⁴

Mesmo assim, depois desta última iniciativa do Governo, serão os próprios Representantes Pontifícios a quererem passar por cima desta crise com o menor prejuízo possível para o bem da Igreja do Brasil.

³⁹ Cf. *ibidem*, f. 55r.

⁴⁰ Cf. *ibidem*, f. 55v.

⁴¹ Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 55v—58r.

⁴² Foi nomeado no dia 26 de setembro de 1856. Cf. STAFFA, Dino, *ob. cit.*, p. 34.

⁴³ Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 63r.

⁴⁴ Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 64r—66v.

b.) *Os esforços diplomáticos da Nunciatura do Rio de Janeiro*

1. *A atividade do Internúncio, Mons. Vincenzo Massoni desde 26 de setembro de 1856 até 3 de junho de 1857*

Mons. Massoni, querendo dar no seu Relatório de 1º de Abril de 1857 ao Cardeal Antonelli, um juízo objetivo sobre a questão, encontrou-se em dificuldade. Por um lado porque considerou as promessas feitas pelo Governo no Memorandum, desta vez sinceras; viu com evidência que anteriormente os Executores das Bulas nunca tinham feito as exigências de Mons. Marini, isto é, a ereção dos Cabidos e as fundações dos Seminários, Catedrais e palácios episcopais, reclamando as provas da realização dessas como “conditio sine qua non” antes da execução das Bulas de ereção e do Processo de Habilitação do recém-nomeado Bispo; existia a triste realidade da falta de elementos válidos entre o clero diocesano para poderem formar um Cabido capaz de ajudar o Bispo na sua função; enfim, porque o Governo para poder tomar decisões em matéria eclesiástica dependia das Câmaras Legislativas. Por outro lado, porque a linha política da Santa Sé, seguida durante estes três anos, condicionou o Internúncio, considerando este delicadíssima a questão.⁴⁵ Fechando a sua Relação, Mons. Massoni fez prevalecer as razões pastorais, que exigiam quanto antes uma solução.⁴⁶

Em 13 de abril de 1857 o relatório do Internúncio revela ao Cardeal Antonelli: que o recém-nomeado Sacerdote, Marcos Cardoso de Paiva, para a Diocese de Diamantina, recusou definitivamente a dignidade que lhe fora oferecida; além disso, que o Bispo do Pará, José Alfonso de Moraes Torres, tinha renunciado oficialmente à sua Diocese e que o Governo aceitara a renúncia com o Decreto Imperial de 19 de março de 1857, pedindo contemporaneamente o indispensável Beneplácito Pontifício; que o Bispo de Pernambuco, João Marquez Perdigão, por causa da sua idade apresentou de novo um pedido para a nomeação de um coadjutor.⁴⁷ O Internúncio queria demonstrar com isso à Santa Sé (não indicando desta vez a Diocese de Goiaz, também vacante desde 12 de agosto de 1854), que a situação pastoral da Igreja no Brasil, com cinco Dioceses paralisadas entre as doze existentes, era verdadeiramente trágica.

Com a abertura das Câmaras de 3 de maio de 1857, formou-se um novo governo, recebendo o Senhor Visconde de Maranguape o cargo de Ministro da Justiça e dos negócios Eclesiásticos e o Senhor Visconde de Maranguape o dos Negócios Exteriores.⁴⁸ Segundo Mons. Massoni o novo Governo “oferece o princípio conservador em antagonismo com o princípio ultra-liberal”⁴⁹ seria prudente aproveitar a presença de um tal Governo para resolver alguns problemas mais graves, porque “existe geralmente pouca confiança na longa duração deste Gabinete.”⁵⁰

Mons. Massoni em breve tempo conseguiu reatar as relações com o novo

⁴⁵ Cf. AES., Br., 1855—57, P. 125, F. 176, f. 63r. 69r.

⁴⁶ “...quella parte delle Chiese... può ritenersi che sono state mai visitate da nessun Vescovo. In genere poi, è benissimo noto a Vostra Eminenza che sono dieci soltanto le Diocesi ora esistenti nel Sud e Nord del Brasile, mentre l’Impero è composto di venti sterminate Provincie..., converrebbe che le Parrocchie fossero convertite in Vescovati. È ad ogni modo sarebbe d’indispensabile necessità che, per lo meno, ciascuna Provincia avesse un Vescovo residenziale”. Cf. *Ibidem*, f. 69v.

⁴⁷ Cf. AES., Br., 1857, P. 127, F. 176, f. 99r—100r.

⁴⁸ Cf. *ibidem*, f. 117r.

⁴⁹ Cf. *ibidem*.

⁵⁰ Cf. *ibidem*, f. 117v.

Governo e o Presidente do novo Gabinete, Senhor Marquês de Olinda, em 11 de maio de 1857, durante a sua visita oficial, fez uma alocação que parecia justificar as esperanças suscitadas pelo Internúncio.⁵¹

Infelizmente, para aproveitar desta situação favorável, não foi destinado Mons. Massoni. No dia 3 de junho de 1857, às 3:30 horas da madrugada, o Internúncio foi vítima da febre amarela, sendo sepultado no dia seguinte no Convento dos Capuchinos do Rio de Janeiro.⁵² As cerimônias foram feitas e organizadas pelo Governo, dando todas as honras que um Enviado Pontifício na Corte Imperial merecia.⁵³

Pode-se dizer, que ao termo da breve missão de Mons. Massoni os negócios eclesiásticos permaneceram no mesmo estado em que Mons. Marini os deixara. A nota do encarregado brasileiro apresentada ao Cardeal Antonelli, com a data de 30 de novembro de 1857, pedindo com urgência a execução das Bulas de ereção, não podia ter outra resposta do Secretário de sua Santidade, que aquela datada 21 de dezembro de 1857: é necessário entrar em acordo com o Governo Imperial para que precedentemente sejam doados, para os Bispados já mencionados, a Catedral, a residência episcopal e o edifício para o seminário.⁵⁴

2. Atividade do Internúncio, Mons. Mariano Falcinelli Antoniacci desde 30 de março de 1858 até 1860

Com o relatório nº50, de 20 de junho de 1859, Mons. Mariano Falcinelli, Arcebispo de Atene, em qualidade de Internúncio Apostólico, comunica à Santa Sé que o cônego Luiz Antonio dos Santos fora nomeado para a sede do Bispado do Ceará.⁵⁵ Muita significativa era esta nomeação, porque o Cônego Santos tinha sido uma das pessoas que não tiveram medo de levantar a voz contra as interferências abusivas do Governo na vida da Igreja, contra as pretensões do Padroado, publicando a obra *Direito do Padroado no Brasil* ou reflexões sobre os pareceres do Procurador da Coroa que, considerando as circunstâncias da época, era uma obra apologética.⁵⁶ A escolha do futuro Bispo na pessoa do Cônego Santos deixou perplexo o próprio Internúncio⁵⁷, não sabendo os verdadeiros motivos do Imperador por ocasião desta nomeação.

Em realidade o Governo viu-se obrigado a respeitar as pretensões da Santa Sé, considerando o perigo moral derivado da desorganização eclesiástica no Brasil. Foram os próprios Deputados que repetidas vezes levantaram a voz nas Câmaras durante as últimas secessões, pedindo a criação das Dioceses e de providenciar imediatamente as Dioceses Vacantes, circunstância esta que contribuía para a imoralidade e delinquência por causa da falta de assistência que reinava num país oficialmente católico.⁵⁸ Com a morte de Dom Feliciano José Rodriguez Prates, no dia 27 de maio de 1858, o número total das sedes vacantes aumentou para cinco,

⁵¹ “Noi riconosciamo nel Sommo Pontefice il Capo della nostra S. Chiesa, della Relegione dominante nello Stato, ed il nostro proponimento si è di esporgli per di Lei mezzo, Monsignore, le circostanze del nostro paese, attendendo dalla Sua suprema autorità e paterna benevolenza analoghe istruzioni”. Cf. AES., Br., 1857, P. 127, F. 176, f. 118r.

⁵² Cf. ASV., *Segreteria di Stato*, 1857, R. 251, f. 21—22.

⁵³ Cf. *ibidem*, f. 23.

⁵⁴ Cf. AES., Br., 1860, P. 138, F. 182, f. 46v.

⁵⁵ Cf. ASV., *Segreteria di Stato*, 1859, R. 251, F. 3, f. 61r.

⁵⁶ Cf. ASV., *Segreteria di Stato*, 1858, R. 251. Ver Cap., II, nota 50.

⁵⁷ Cf. ASV., *Segreteria di Stato*, 1859, R. 251. F. 3, f. 44r.

⁵⁸ Cf. *ibidem*, 61r—61v.

ficando paralizado também o governo pastoral de Pernambuco, por falta de Coadjutor ativo. Deste modo, a metade das Províncias Eclesiásticas do Brasil, no fim dos anos cinquenta, estavam privadas da assistência episcopal.

Foi durante os anos de 1859 e 1860 que a situação pareceu melhorar, tanto por parte do Governo como também da Santa Sé, ambos procurando sair pelo menos parcialmente desta crise que durava já seis anos.

O Mons. Internúncio recordou ao Cardeal Antonelli que por ocasião da criação das Dioceses do Rio Grande do Sul e de São Paulo a Santa Sé dispensou o Governo da formação do Cabido e da construção do Seminário sob a promessa-que naturalmente jamais fora cumprida- de realizá-los posteriormente. Mesmo assim, os Bispos destas Dioceses tinham conseguido manter os próprios Seminários.⁵⁹ Revela também o perigo da política do Imperador, que segundo o Internúncio, Mons. Falcinelli: "...ser-lhe-á fácil fazer acreditar que não por sua culpa, mas pela costumeira dureza de Roma estão privados do seu Pastor os povos de Diamantina e Ceará. É necessário notar que no Brasil o clero e o povo, todos mais ou menos em virtude de uma falta de educação são hostis à Santa Sé e odeiam, como eles dizem, as pretensões da Cúria Romana".⁶⁰

5.) A SOLUÇÃO BUROCRÁTICA DA QUESTÃO

a.) *A diretriz do Cardeal Antonelli de 2 de maio de 1859*

Sob a pressão do Relatório antes citado é que se pôde observar, pela primeira vez, uma mudança na linha rígida da Santa Sé: "Para evitar, portanto, novos embaraços à Santa Sé, V. S. cuidará de esforçar-se, com a sua habitual agilidade, junto a pessoas mais influentes para que seja dada execução às Bulas das quais se fala, seja no que concerne à ereção da antes dita Diocese do Ceará, seja para aquela de Diamantina".⁶¹ O mesmo documento revelava que o Santo Padre Pio IX aceitava a proposta do Imperador, na pessoa do Cônego Santos, para a Diocese do Ceará, mas não seria publicado em Consistório a sua nomeação até que o Governo não cumprisse passos concretos para a realização das suas promessas.⁶²

De fato o Parlamento brasileiro, com a nova lei de Budjet parágrafos 9 e 10 de 14 de setembro de 1859, no Artigo 3º decreta a quantia de 1.010.865\$500 Reis para a verba das despesas dos Bispos, Catedrais e seminários.

O Decreto parlamentar especificava que desta soma deveriam ser destinados 30 contos para o Palácio Bispal e mais 40 contos para a construção do Seminário da Diocese de Goiaz e com a construção de um edifício destinado ao futuro Seminário da Diocese de Cuiabá. A Santa Sé recebeu também as garantias que no Banco Provincial do Rio Grande do Sul fora depositado uma soma suficiente para poder terminar a inacabada construção do Seminário Diocesano.⁶³

⁵⁹ Cf. *ibidem*, f. 61v.

⁶⁰ "... gli sarà facile far credere non per sua colpa, ma per la solita durezza di Roma esser privi del loro Pastore i popoli di Diamantina e Ceará. Bisogna notare che nel Brasile clero, e popolo, tutti più o meno in forza di una falsa educazione sono ostili alla S. Sede ed odiano, come esse dicono, le pretese della Curia Romana". Cf. *ibidem*, f. 45r.

⁶¹ "Ad evitare pertanto nuovi imbarazzi alla S. Sede, sarà cura di V. S. Adoperarsi coll'usata sua destrezza presso persone più influenti onde si dia esecuzione alle Bolle in discorso, sia perciò che riguarda la erezione della sudª Diocesi di Ceará, sia di quella di Diamantina". Cf. *ibidem*, f. 46r.

⁶² Cf. *ibidem*.

⁶³ Cf. AES, Br., 1860, P. 138, F. 182, f. 47v—47r.

Mons. Falcinelli depois da reunião com o Ministro da Justiça, Paranaguá, no dia 29 de março de 1860, mandando um relatório sobre os assuntos tratados, dá garantia à Santa Sé das boas intenções do Ministro, dando credibilidade às suas promessas. No mesmo Relatório, de 1º de abril de 1860, o Internúncio resume só em seis pontos a sua argumentação⁶⁴, querendo convencer desta vez definitivamente a Santa Sé de facilitar a execução das Bulas de ereção das novas Dioceses e de conceder as faculdades necessárias para poder dar início aos Processos de Habilitação dos recém-nomeados Bispos:⁶⁵ com o Decreto de 23 de março de 1860, Dom Sebastião Dias Larangeira para a Diocese do Rio Grande do Sul; Dom Antonio de Macedo Costa para a Diocese do Ceará, nomeado de 1º de fevereiro de 1859⁶⁶ e Dom João Antonio dos Santos para a Diocese de Diamantina, esperando ainda as informações necessárias do Arcebispo da Bahia, sobre o candidato para a Diocese de Goiaz.

b.) A decisão do Papa Pio IX

No dia 24 de maio de 1860 aconteceu a resposta do Cardeal Antonelli, dando ordem, em nome do Santo Padre, ao Mons. Falcinelli que, tendo a garantia moral sobre a realização das promessas do Ministro da Justiça, "...siga adiante na execução das Bulas concernentes à ereção dos Bispados de Diamantina e Ceará", em modo de poder sempre salvaguardar os Direitos da Santa Sé. "Zeloso, pois, o Santo Padre de prover o mais cedo possível as sedes vacantes deste Império, concede-lhes as oportunas faculdades, para que após a regular apresentação que fará o Governo Imperial possa o Senhor proceder à compilação dos processos canônicos, sempre que os apresentados sejam pessoas sem exceção".⁶⁷

Com esta ordem da Santa Sé é que terminou esta etapa da Crise Religiosa, aberta há seis anos e que provocou inumeráveis chagas na vida da Igreja do Brasil: Dioceses sem Bispos, fiéis sem pastores, Igreja sem organização central, falta de assistência pastoral, espiritual e sacramental, falta de união episcopal a nível nacional, falta de formação eclesial e catequética, tendo como consequência:

⁶⁴ "1º. L'impegno, la buona volontà, posso dire ancora la buona fede; e dal lato dell'orgoglio umano, l'amor proprio che attacca il presente Ministro a regularizzare sotto il suo Ministero tutto l'Episcopato Brasiliano.

2º. La durata incerta e precaria del presente Ministero, come lo sanno tutti, per ora tanto favorevolmente disposto; a cui si potrebbe ancora aggiungere la instabilità, e volubilità si connaturale a questo popolo.

3º. L'ottima scelta dei soggetti per i cinque Vescovati in discorso.

4º. L'indifferenza dell'Imperatore, sia effetti della legge Costituzionale, sia di propria incuria per tutto ciò che riguarda le nomine dei Vescovi; poichè egli sottoscrive qualunque proposta gli venga fatta, essendo per legge il Ministro responsabile.

5º. L'atto nazionale che va a succedere il 29 del prossimo luglio, col quale la Principessa Imperiale uscendo di minorità presterà il suo giuramento alle camere; dietro il quale atto, già si va da alcuni sommessamente vociferando, che potrebbe crearsi una. Reggenza, ed in tal caso non si sa a chi si verrebbe, nè in che mani si cadrebbe.

6º. I bisogni, gli abusi, i disordini tutto di crescenti nelle cinque Diocesi privi di Pastori". Cf. ASV, *Segreteria di Stato*, 1860, R. 251, F. 2, f. 107r—107v.

⁶⁵ Cf. *ibidem*, f. 112r.

⁶⁶ Cf. *ibidem*, f. 144r.

⁶⁷ "...vada pure innanzi nella esecuzione delle Bolle concerneti la erezione dei due Vescovati di Diamantina e di Ceará..." "Premuroso poi il Santo Padre di provvedere al più presto possibile le sedi vacanti di codesto Impero, le accorda le opportune facoltà, perchè dietro la regolare presentazione che farà il Governo Imperiale possa Ella procedere alla compilação dei processi canonici, sempre che i presentati siano persone senza eccezione". Cf. *ibidem*, f. 110r—110v.

desordem, desobediência, abusos de todas as espécies, criminalidade, secularização, indisciplina e ignorância por muito tempo. Esta mesma Crise foi a origem de uma questão ainda mais profunda: o Direito do Padroado no Brasil, como causa principal da Crise Religiosa neste País durante o século XIX.

CAPÍTULO SEGUNDO

O DIREITO DO PADROADO COMO ORIGEM DA CRISE RELIGIOSA

A “questão do beneplácito”, estudado no capítulo anterior, é que deu ocasião de revelar a origem da Crise entre a Igreja e o Estado no Brasil: o Direito do Padroado.

Mons. Marino Marini foi quem descobriu, em 1855, que os dizeres do Beneplácito de 1854: “O Direito do Padroado é por Mim exercido sem dependência da Concessão Pontifícia”, tiveram os seus antecedentes na rejeição da Bula *Praeclara Portugalliae*, de Leão XII, pela Câmara dos Deputados, em 1827, alguns meses depois de ter sido suplicada à Santa Sé a mesma Bula em nome do Imperador Dom Pedro I.

Mas, sendo justamente esta Bula que dera ao mesmo Imperador e seus sucessores o privilégio de apresentar e nomear como Grão Mestre da Ordem de Cristo, a sua rejeição privou o Imperador do Brasil de poder gozar no futuro deste privilégio. E, assim, segundo Marini, não tinha nenhum direito no momento da rejeição de exercitar a apresentação ou nomeação para sedes vacantes e benefícios eclesiásticos.

Uma cópia do documento de rejeição foi mandado para Roma, como prova indiscutível da concepção regalista do Governo do Brasil em matéria de Direito do Padroado.

Neste Capítulo, este documento será apresentado como base das manifestações oficiais do Governo brasileiro em tema de Padroado, ilustrando que em 1858 o Direito do Padroado, apresentado em Roma pelo Ministro Carvalho Moreira durante as negociações de uma Concordata entre o Brasil e a Santa Sé, foi concebido em base aos mesmos princípios do regalismo, liberalismo e constitucionalismo. A análise dos dois documentos dão uma visão autêntica do modo de ver o papel do poder civil na vida da Igreja segundo aquele Governo.

Conseguiu-se descobrir também, durante estas pesquisas, um outro documento importantíssimo, que revela o juízo eclesiástico da época sobre o Direito do Padroado. Obra do jurista Pe. Luiz Antônio dos Santos, mais tarde Bispo do Ceará, é um testemunho da fidelidade da Igreja de então para com Roma e é uma demonstração da sua tomada de consciência neste estado de opressão, buscando obter de modo específico a garantia do exercício da sua liberdade.

1.) O DESCOBRIMENTO DA REJEIÇÃO DA BULA “PRAECLARA PORTUGALLIAE” DE LEÃO XII DE 15 DE MAIO DE 1827 PELA NUNCIATURA DO RIO DE JANEIRO EM 1855

a.) As Instruções do Cardeal Antonelli de 29 de novembro de 1854, dadas ao Mons. Marino Marini

O secretário do Estado Pontifício, Cardeal Antonelli, em data 29 de setembro de 1854, em nome do Papa Pio IX, concedeu ao Encarregado, Mons. Marino Marini, as faculdades necessárias para poder iniciar os Processos Canônicos de

promoção de alguns eclesiásticos nomeados para a dignidade episcopal.¹ Mas, no momento da transmissão destas faculdades, o Cardeal Secretário fez uma restrição da concessão pontifícia para cada caso em particular, limitado somente ao território do Império Brasileiro. A razão desta restrição, expressa na mesma Instrução, é a seguinte: quando o Império se separou do Reino de Portugal, o Papa Leão XII, com a Bula *Praeclara Portugalliae* confirmou o Imperador Dom Pedro I e seus Sucessores, no Grão Mestrado das Três Ordens Militares de Cristo, Santiago e Aviz no Brasil- com todos os direitos, com que o exerciam nestes os Reis de Portugal, especialmente de nomear para os Bispados e demais benefícios, sempre em conformidade com as normas do Direito Canônico e com as prescrições do Concílio de Trento, na seção 24.²

Continuando o Cardeal as suas instruções e chegados aos impedimentos canônicos em relação aos candidatos à dignidade episcopal, diz o seguinte: “Deverá, portanto, o Mons. Encarregado abster-se de começar a formação do processo a respeito do eclesiástico apresentado, ou nomeado por S. M. (já que o privilégio de nomear e apresentar é pessoal do Soberano), todas as vezes que ele for provavelmente sujeito a algum impedimento canônico...”³

É importantíssima também a observação do Cardeal, enquanto chama a atenção do Mons. Encarregado de que nos territórios pertencentes à Delegação Apostólica⁴ “a nenhum dos Chefes desses territórios compete o privilégio de apresentação ou nomeação para Bispados e benefícios”.⁵

Consequentemente- continua a Instrução- diante de qualquer pretensão manifestada nestes territórios, pertencentes à Delegação, em matéria de apresentação e nomeação, Mons. Marini é obrigado a declarar que possui a autorização para a formação do Processo Canônico, qualificando a pretensão de nomeação como uma simples petição.⁶

O Cardeal Secretário do Estado Pontifício exercitando os seus mais difíceis deveres, isto é, dar Instruções, nunca podia imaginar que justamente estes pontos, acima mencionados, fariam surgir uma das causas mais graves da Crise Religiosa, ignorada desde 15 de setembro de 1827 até 1855, como se verá no parágrafo seguinte.

b.) A dúvida do Mons. Marini, apresentada à Santa Sé, sobre a legalidade do direito do Imperador de nomear e apresentar

Recebendo as Instruções do Cardeal Antonelli, o Encarregado fez escrupulosa pesquisa no Brasil, conseguindo descobrir a posição oficial do Governo, tomada na Sessão 126 da Câmara dos Deputados do Império do Brasil, em 10 de outubro de 1827, depois de que tinha recebido a Bula *Praeclara Portugalliae*, de Leão XII, de 15 de maio de 1827.⁷

Em data 13 de junho de 1855, Mons. Marini transmitindo à Santa Sé o resultado das suas pesquisas, escreve que a mencionada Bula fora rejeitada pela Câmara dos

¹ Cf. AES. Br. 1854—55, P. 108, F. 171, f. 8r—10v.

² Cf. *ibidem*, f. 8r—8v. Cf. também *Bularii Romani Continuatio Summorum Pontificum*, Romae 1855, Tom. XVI, p. 56—60.

³ Cf. *ibidem*, 8v—9r.

⁴ Na ocasião da sua nomeação para Núncio do Brasil, Gaetano Bedini contemporaneamente foi também nomeado Delegado Apostólico na Argentina, Chile, Uruguay. Cf. STAFFA, Dino, *ob. cit.* p. 34. É por esta razão que o Cardeal faz esta observação.

⁵ Cf. AES, Br., 1854—55, P. 108, F. 171, f. 10r.

⁶ Cf. *ibidem*, f. 10v.

⁷ Cf. *ibidem*, f. 12r—13r.

Deputados, por razões anticonstitucionais, reveladas na concepção da mesma bula e, segundo ele, considerando a rejeição da Bula *Praeclara Portugalliae*, o Imperador brasileiro, Dom Pedro II não tinha nenhum direito de apresentar ou nomear para benefícios eclesiásticos. Portanto, segundo Mons. Marini, no Processo Canônico dos candidatos ao episcopado, por nenhuma razão deveria figurar a nomeação imperial, sendo privo o Imperador de tal direito.

Pedindo instruções adequadas sobre o “modus facendi”, Mons. Marini chama enfim a atenção do Cardeal Secretário de que é opinião geral no Brasil, sobre o direito do Padroado, que pertença ao Imperador como Chefe do Estado e que, neste ponto, está o contraste mais radical entre a Santa Sé e o Governo brasileiro.⁸

Fazendo esta observação, o Encarregado refere-se a duas coisas:

— ao exequatur, dado com a Bula *Gravissimum sollicitudinis*.

— e à Instrução da Secretaria de Estado Pontifício de 20 de outubro de 1852, parágrafo 3, nº 21, onde a Santa Sé claramente expõe a sua interpretação da Bula *Praeclara Portugalliae*, dizendo que o direito do Padroado sobre os Benefícios e de nomear para a dignidade episcopal é aderente ao Imperador do Brasil em qualidade de Grão Mestre da Ordem de Cristo, exercitando tal privilégio conforme as prescrições do Concílio de Trento, Seção XXIV; que as Delegações Apostólicas na Corte Imperial quando recebem as nomeações ou apresentações, são obrigadas a fazerem a observação de que o Padroado não é um direito que por si mesmo pertence à Coroa, mas é uma concessão da Santa Sé à pessoa do Imperador, como Grão Mestre de uma Ordem Religiosa, que possui benefícios eclesiásticos pertencentes à mesma Ordem. Em consequência, o mesmo padroado não pode ser de algum modo exercido por um Poder Legislativo, extranho ao Grão Mestre da Ordem de Cristo.⁹

Diante de tal Instrução, comparando estas exigências da Santa Sé com o espírito do Governo brasileiro, é bem compreensível a dúvida de Mons. Marini: mencionar ou não no Processo Canônico dos promovendo a nomeação imperial, isto é, se tem ou não o Imperador ainda direito de nomear e apresentar para os Benefícios eclesiásticos.

c.) *A posição da Santa Sé diante da dúvida sobre o direito do Imperador de poder nomear candidatos para o bispado e apresentar para os Benefícios eclesiásticos ou não*

A ordem do Cardeal Antonelli, dada a Mons. Marini em 1º de agosto de 1855, foi a seguinte: “orientar-se conforme as prescrições da Bula do Papa Leão XII, tendo-a como base no proceder com os Processos Canônicos e nas suas operações, não esquecendo de informar a Santa Sé sobre a não aceitação ou falta de observância da mesma”.¹⁰

Além disso, prescreve o Secretário que, mencionando a nomeação imperial nos Processos, se faça logo a observação de que este privilégio cabe ao Imperador somente por força da Bula pontifícia.¹¹

A intenção do Cardeal Secretário foi de garantir a dependência do exercício do Direito do Padroado como privilégio das concessões pontifícias e salvar a integridade das prescrições da Santa Sé.

Previdente, o Cardeal em caso de “...qualquer desgostosa contestação que

⁸ Cf. *ibidem*, f. 12v.

⁹ Cf. AES, Br., 1852—53, P. 89, F. 166, f. 49v.

¹⁰ Cf. AES, Br., 1854—55, P. 108, F. 171, f. 14r.

¹¹ Cf. *ibidem*, f. 14v.

poderia suscitar-se com este Governo...”¹², exigiu duas coisas do Mons. Marini: primeiro, se a rejeição da Bula *Praeclara Portugalliae* fora oficial e formal, isto é, se se podia documentar ou não; e, segundo, quais eram exatamente as prescrições não cumpridas da Bula *Praeclara Portugalliae*.¹³

A cópia do documento original sobre a Sessão 105 de 15 de setembro de 1827 -quando a Câmara dos Deputados do Brasil rejeitou oficialmente a mencionada Bula-, foi mandada por Mons. Marini a Roma, no dia 14 de outubro de 1855, com algumas importantes observações:

—que conforme a credibilidade dos informadores do encarregado, as Câmaras Legislativas nunca voltaram a tratar deste argumento,¹⁴ isto quer dizer que a posição oficial do Governo na questão é a mesma de sempre;

—que os Imperadores, seja Dom Pedro I seja Dom Pedro II, nunca fizeram uma declaração explícita sobre nomeação imperial como direito pertencente à coroa imperial, exercido independentemente de qualquer concessão pontifícia;

—que interpretando com benevolência este silêncio do Imperador se podia supor uma sua implícita desaprovação do comportamento vergonhoso das Câmaras;

—mas esta suposição é excluída, considerando os dizeres do Decreto Imperial de 18 de agosto de 1854: “... o Direito do Padroado, de que trata a referida Bula *Gravissimum sollicitudinis* é por Mim exercido sem dependência da Concessão Pontifícia”.¹⁵

A resposta do Mons. Marini convenceu com certeza o Cardeal Secretário de que estava diante de uma demonstração regalista, havendo como fundamento a Constituição Nacional e por consequência trazendo o perigo de um novo embate entre o Governo do Brasil e a Cúria Romana.

Para entender melhor o espírito deste intransigente regalismo, que contribuiu fortemente para o clima de crise religiosa, será analisado, do ponto de vista do Governo brasileiro, o Direito do Padroado no parágrafo seguinte.

2.) O DIREITO DO PADROADO NO BRASIL NA CONCEPÇÃO DO GOVERNO

a.) *O Direito do Padroado apresentado pelo Ministro Carvalho Moreira em 1858*

“O Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em missão Especial e Extraordinária junto à Santa Sé, Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, do Conselho Imperial, Comendador da Ordem Rosa, Cavaleiro de Cristo, Enviado Extraordinário do Imperador do Brasil e Ministro Plenipotenciário junto à sua Majestade Britânica” foi apresentado por Dom Pedro II e pelo Visconde de Maranguape com a carta de 30 de novembro de 1857, para “chegar a um acordo com

¹² Cf. *ibidem*, f. 16r.

¹³ Cf. *ibidem*, f. 15r.

¹⁴ Mons. Marini desconheceu que a transferência do Grão Mestrado das Ordens de Cristo, de S. Thiago da Espada e S. Bento de Aviz que Mons. Vidigal conseguiu da Santa Sé em 30 de maio de 1827, para Dom Pedro I e seus Sucessores, por decreto de 9 de setembro de 1843, foram declaradas pela Assembléia Legislativa uma simples retribuição honorífica. Cf. DORNAS FILHO, JOÃO, *O Padroado e a Igreja brasileira*, São Paulo, 1938, p. 40. Sobre Vidigal, ver neste Capítulo a nota 36.

¹⁵ Cf. AES, Br., 1854—55, P. 108. F. 171, f. 18r—19v.

Sua Santidade sobre um objeto de tanta importância...”¹⁶, isto é, de uma Concordata.

Durante as negociações, a Santa Sé pediu por escrito ao enviado Extraordinário de resumir a concepção brasileira do Direito do Padroado.¹⁷

Mais adiante será tratado este documento importante, inédito, que dará a noção exata da posição histórico-jurídica em matéria de Direito do Padroado do ponto de vista regalista.

O “Sumário” de Carvalho Moreira tem três parágrafos, tratando:

no parágrafo 1º A origem do Direito do Padroado e seu desenvolvimento sob a coroa de Portugal;

no parágrafo 2º O exercício do Direito do Padroado no Brasil desde o momento da sua separação de Portugal, em 1822; enfim,

no parágrafo 3º A defesa do exercício livre do Padroado, apesar de serem as três Ordens secularizadas em 9 de setembro de 1843, com um Decreto Imperial.

Parágrafo 1º — *A origem do Direito do Padroado e o seu desenvolvimento sob a Coroa de Portugal.*

A origem do Padroado — segundo a exposição de Carvalho Moreira — se deu com a Bula *Dum fidei constantiam*, de Leão X, de 7 de julho de 1514, quando o Papa, respondendo ao pedido do Rei Manuel, concedeu-lhe o Direito do Padroado e da apresentação de pessoas dignas para os benefícios eclesiásticos nas terras ocupadas entre Cabo Bojador e a Índia Oriental, com direito de sucessão, reservando ao mesmo tempo o exercício da jurisdição espiritual para o da Ordem de Cristo, na qualidade de Delegado pontifício.¹⁸

Mas depois de pouco tempo esta jurisdição espiritual foi suspensa e transferida para a autoridade episcopal de Funchal ou Madeira.¹⁹

De fato, o Bispo de Funchal ou Madeira foi criado por Leão X, com a Bula *Pro excellenti*, de 12 de junho de 1514, a pedido do Rei Dom Manuel, deixando o Padroado dos benefícios e da apresentação para as dignidades eclesiásticas da mesma Catedral com a Ordem de Cristo, considerando que a dotação da mesma Diocese fora feita pela Ordem, à qual Dom Henrique dera anteriormente a Ilha.²⁰ Mesmo assim, o Direito de apresentar para a dignidade episcopal ficou privilégio do Rei ou da Coroa de Portugal.²¹

Com a mesma Bula foi suspensa a autoridade espiritual que tinha exercitado o Vigário de Thomar, como chefe da Ordem por delegação papal. Foi assim que esta mesma autoridade espiritual cessou de ser inerente ao Grão Mestre da Ordem de Cristo, sendo mais tarde dada a pedido do Rei Dom João III à Coroa portuguesa.

Foi o mesmo Rei, Dom João III, que recebeu a declaração apostólica de que o privilégio da apresentação para bispados e o Padroado “... para o Ultramar

¹⁶ Cf. AES, *ibidem*

¹⁷ Cf. AES, Br., 1858, P. 133, F. 180, f. 39r—62v. “...si pregò il Signor Commendatore assunto, da prendersi poi in considerazione, ed avendo egli a ciò gentilmente corrisposto, si riportano i suoi fogli in Sommario Numero Unico”. Cf. *Ibidem*, f. 51v.

¹⁸ Cf. *ibidem Bullarium Patronatus Portugalliae Regum*, vol. I. (1171—1600), Lisboa 1868, p. 98—99.

¹⁹ Sobre a origem e a descrição histórica da Diocese de Funchal, ver: ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Lisboa 1968, p. 33—34.

²⁰ *Bullarium Patronatus...*, *ob cit.*, p. 100—101.

²¹ Um estudo detalhado sobre o Padroado, com as nomeações das respectivas Bulas e Breves se acha em: ALMEIDA, Fortunato de, *ob. cit.*, p. 241—310.

pertenciam à Coroa...”.²² Estes privilégios foram concedidos a pedido de Dom João III e expressos na Bula *Aequum reputamus*, de Paulo III, aos 3 de novembro do ano de 1534.²³

Como conclusão, segundo Carvalho Moreira não há dúvida que o direito do Padroado e a apresentação para a dignidade episcopal, pertenceu aos Reis de Portugal e foi por eles exercitado no Ultramar dotando, fundando benefícios eclesiásticos e edificando igrejas, não em razão de que se tornaram Grão Mestres das Ordens militares, mas porque gozavam deste direito já muito tempo antes.²⁴

O enviado extraordinário, para demonstrar a razão das suas afirmações, apresenta em seguida a fundação e dotação de todas as Dioceses no Brasil, pelos Reis de Portugal, começando com Dom Pedro II, que pediu ao Papa Inocêncio XI a elevação da Diocese da Bahia à categoria de Metrópole; a fundação das Dioceses do Rio de Janeiro e de Olinda e Recife, em Pernambuco; a declaração de que em todas as Bulas seja mencionado que o Padroado de todos os benefícios destes bispados, com ou sem cura, seja de competência do Rei de Portugal por direito de fundação e dotação.²⁵ De fato, os pedidos acima mencionados, foram atendidos por Inocêncio XI, como revelam as três Bulas de 16 de novembro de 1676: *Inter Pastorales, Ad sacram et Romani Pontificis*.²⁶ Em seguida, Carvalho Moreira cita a ereção das Dioceses de S. Luís do Maranhão, Pequim e Nanquim na China, Belém do Pará, S. Paulo, Mariana e Pernambuco, sublinhando que em todas as Bulas que dizem respeito às ereções destas Dioceses se declarou o reconhecimento do Direito do Padroado e os privilégios inerentes à Coroa em virtude da dotação e fundação.

Consequentemente, este Direito não há nada a que ver com a dignidade do Grão Mestre da Ordem de Cristo, mas sim com a Coroa Portuguesa, como demonstra também o fato da anulação desta dignidade pela mesma coroa depois de um certo tempo.²⁷

Parágrafo 2º — *O exercício do Direito do Padroado no Brasil desde o momento da sua separação de Portugal em 1822.*

O exercício do Direito do Padroado pelos Imperadores no Brasil independente—explica o Ministro Plenipotenciário—continuou do mesmo modo, como tinham sido exercitados pelos seus Antecessores, os Reis de Portugal, e é por isso que foi incluído na Constituição de 1824, como direito incontestável entre os direitos e privilégios inerentes à Coroa Imperial.

Em seguida é exposta a instituição dos Bispados de Cuiabá e Goiás, por Leão XII, com a Bula *Solicita Catholicae gregis*, de 15 de julho de 1826, por força da sucessão do Direito do Padroado. Foi também nomeado e apresentado o Arcebispo da Bahia com a Carta Imperial de 13 de novembro de 1826, confirmadas as

²² “... pour L’Outre-mêr appartenaiet à la couronne...” Cf. AES, Br., 1858, P. 133, F. 180, f. 60v.

²³ Cf. ALMEIDA, Fortunato de, *ob. cit.*, vol. II, p. 159—163.

²⁴ “On ne peut, donc, mettre en doute, que le droit de patronage et de présentation des Evêques, appartient aux Rois du Portugal, et fut exercé par eux à l’Outre-mêr, en vertu de leur fondation des églises et dotation des benefices; et non pas en conséquence de ce qu’ils devinrent Grand-Maître des Ordres Militaires, puisqu’ils jouissaient déjà de ce même droit long temps auparavant”. Cf. *ibidem*, f. 60.

²⁵ “... qu’en toutes les Bulles on déclara, que le patronage de tous les bénéfices dans les dits évêchés avec cure ou sans cure, appartenait aux Rois de Portugal, par droit de fondation et de donation...” Cf. *ibidem*, f. 60v.

²⁶ Cf. ALMEIDA, Fortunato de, *ob. cit.*, p. 242, nota 1.

²⁷ “De tout ce qu’on vient de dire il s’en suit évidemment, que le patronage de toutes les églises et bénéfices d’Outre-mêr, y compris ceux du Brésil, a toujours appartenu à la Couronne Portugaise, par droit eût aucun rapport à la dignité de Grand-Maî de l’Ordre de Christ, quoique cette dignité fut aussi annulée dans la même Couronne depuis certaine époque”. Cf. AES, Br., 1858, P. 133, F. 180, f. 61r.

apresentações e nomeações imperiais pelas Bulas de 1826 em diante, mas também explicitamente reconhecidas nas comunicações diplomáticas com a Representação brasileira junto à Santa Sé, por exemplo nas notas seguintes, nº 22.549 de 23 de outubro de 1826; nº 29.328 de 11 de maio de 1827²⁸; por uma nota confidencial de 22(?) de 1853 e, por último, a nº 64.372, de 21 março de 1855.

O Imperador Dom Pedro II continuou também a exercitar o mesmo Direito de Padroado sem interrupção, sendo sempre confirmadas pelas relativas Bulas as suas nomeações e apresentações por ocasião de criação de novas dioceses, sem provocar nenhuma vez contestação por parte da Santa Sé.²⁹

O mesmo direito de padroado foi reconhecido pelo Papa Leão XII, com a Bula *Praeclara Portugalliae*, de 15 de maio de 1827, com a qual foi transferida a dignidade de Grão Mestre das Ordens de Cristo, Santiago e Aviz ao Imperador Dom Pedro I.

Concluindo este parágrafo, Carvalho Moreira tira a sua conclusão: sem dúvida nenhuma o Direito do Padroado foi uma possessão legal no Brasil, sem ser interrompida ou contestada por 37 anos.³⁰

Parágrafo 3º — *A defesa do exercício do Padroado apesar da secularização das três Ordens de 9 de setembro de 1843.*

A defesa do exercício livre do Direito do Padroado é o tema deste parágrafo. Defesa, porque durante as negociações com Carvalho Moreira a Santa Sé mencionou³¹ a secularização das três Ordens Religiosas por um Decreto Imperial em 1843, com o qual foram declaradas como simples Ordens civis³² prejudicando tal mudança qualitativamente a dignidade do Grão Mestre da Ordem.

Mas, segundo o Ministro, esta secularização não trouxe nenhuma mudança significativa em matéria, porque o Direito do Padroado não consiste no fato de que o Imperador é Grão Mestre das Ordens mencionadas, considerando que:

— a história toda do Direito do Padroado demonstra que tal Direito surgiu antes da incorporação da dignidade de Grão Mestre na Coroa portuguesa, sendo sempre a causa eficiente deste Direito a fundação e dotação das Igrejas, como se pode verificar em todas as Bulas já citadas;

— a Coroa Imperial tinha sempre exercitado o Direito do Padroado no Brasil, inclusive antes de ser ornada com a dignidade de Grão Mestre. Prova disso é a instituição dos Bispados de Goiás e Cuiabá, como também a nomeação do Arcebispo da Bahia;

²⁸ “La Santità Sua... riconoscendo trasfusi specialmente nel ramo primogenito di questa famiglia ora residente nel Brasile i privilegi concessi dai Sommi Pontefici ai suoi illustri antenati, che hanno regnato sulla Monarchia Portoghese prima che questa fosse divisa. non esita a dichiarare di prima classe la Nunziatura del Brasile, attenendovi tutti quei privilegi e tutte quelle facultà etc.” Cf. *ibidem*, f. 52r.

²⁹ “Le même droit de patronage a été successivement exercé toujours sans interruption et sans être nullement, contesté, par S. M. l’Empereur Pierre II, en nommant et présentant de nouveaux évêques pour plusieurs diocèses, et toujours confirmés par le S. Siège, avec reconnaissance du droit de patronage”. Cf. *ibidem*, f. 61v.

³⁰ “Il ne peut donc être nullement douteux que le Brésil se trouve dans possession légitime, non contestée et non interrompue du droit de patronage, il y a 37 ans depuis sa séparation du Portugal en 1821.” Cf. *ibidem*, f. 61v.

³¹ “È da notarsi che pure gli si parlò della secolarizzazione data dal suddetto Ordine.”. *Ibidem*, f. 51v.

³² “Si l’on voulait soutenir maintenant, que le droit de patronage se trouve en réduits à Ordres civils par le” “..décret du Gouvernement Impérial de 1841 ou 1842, cela équivaudrait à dire, que le patronage tient son fondement de la qualité de l’Empereur de Grand-maître des dits Ordres; ce qui ne peut être soutenu ni logiquement ni chronologiquement, en égard des raisons suivantes:...” Cf. *Ibidem*, f. 61v. É interessante que o próprio Ministro ignora a data exata. Isto quer dizer que não se pode confiar nem sequer nas afirmações contemporâneas feitas pelas máximas autoridades de então.

— mesmo sob o pontificado de Leão XII, que conferiu a dignidade de Grão Mestre ao Imperador Pedro I, com a Bula *Praeclara Portugalliae*, foi espontaneamente reconhecido na pessoa do Soberano do Brasil a sucessão de todos os Direitos e privilégios que gozavam os predecessores deles em Portugal, sendo o Direito do Padroado a eles pertencente não como uma concessão de qualquer dignidade, mas como direito anterior;

— estas Ordens não tinham nenhuma propriedade religiosa e nenhum bem para administrar em todo o território do Império. Por isso, a sua secularização não significava nada mais que conferir títulos de honrarias como prêmios por certos serviços civis e militares sem mudar os Estatutos destas Ordens;

— mas, supondo que as mudanças que derivam da secularização destas Ordens tenham prejudicado o Direito do Padroado, devia neste caso ser esclarecido com é que a Santa Sé reconheceu o mesmo Direito por ocasião da nomeação de tantos Bispos, apresentados por Dom Pedro II desde 1841 até hoje:

1- O Bispo do Pará, nomeado e apresentado por Carta Imperial de 14 de julho de 1843 e confirmado depois com a Bula de 31 de janeiro de 1844;

2- O Bispo de Mariana, nomeado e apresentado por Carta Imperial de 15 de julho de 1843 e confirmado com a Bula de 31 de janeiro de 1844.

3- O Bispo do Maranhão, nomeado e apresentado com a Carta Imperial de 6 de junho de 1851 e confirmado pela Bula de 7 de setembro de 1851;

4- O Bispo de São Paulo, apresentado pela Carta Imperial de 7 de agosto de 1851, confirmado com a Bula de 14 de maio de 1852;

5- O Bispo do Rio Grande do Sul, apresentado pela Carta Imperial de 10 de abril de 1852 e confirmado com a Bula de 26 de setembro de 1852.³³

Termina aqui esta preciosa exposição de Carvalho Moreira, que dá ao pesquisador uma visão autêntica do ponto de vista regalista da questão do Direito do Padroado na década do Império aqui tratada.

b.) *O Direito de Padroado expresso pela sessão 126 da Câmara dos Deputados em 1827*

O Ministro Plenipotenciário e Delegado Extraordinário, Carvalho Moreira, quando escreveu em Roma, durante as negociações de um Projeto de Concordata, no “Sommario- Número único”, a teoria oficial do seu Governo sobre o Direito do Padroado, apenas analisado, tinha como base da sua exposição os dizeres deste documento, que foi a primeira manifestação regalista do Brasil Imperial, determinando definitivamente o comportamento do Império a respeito da Igreja durante todo o seu período, sendo esta a verdadeira origem da Crise Religiosa.

A cópia deste documento de 10 outubro de 1827³⁴ mandada pelo Mons. Marini à Secretaria do Estado Pontifício, na sua apresentação em 14 de outubro de 1855, devia ter uma influência determinante, já que nunca fora concluído uma concordata por parte da Santa Sé com o Império brasileiro.

Os antecedentes históricos deste documento — sem querer entrar em pormenores — coligam-se com a Bula *Praeclara Portugalliae*, pedida ao Papa Leão XII pelo

³³ Cf. *ibidem*, f. 61v—62r. Moreira chama continuamente as decisões concistoriais com o nome de Bula, mas estas foram Breves com os quais a Santa Sé confirmara os candidatos apresentados pelo Imperador.

³⁴ Cf. AES, Br., 1854—55, P. 108, F. 171, f. 20r—29v.

Monsenhor Francisco Correa Vidigal³⁵, em nome do Imperador D. Pedro I, para obter a Bula *Patronatus seu Magni Magistratus*. A súplica do Monsenhor Vidigal tem a data de 8 de agosto 1826 e se concentra no seguinte parágrafo: "...o Ministério Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Brasil junto à Santa Sé, foi expressamente encarregado pela sua Corte de pedir à Sua Santidade uma Constituição especial com a qual se declare que em Sua Majestade o Imperador do Brasil, Pedro I, Fundador e defensor do Império, e aos legítimos sucessores em perpétuo são transfundidos e passados todos os direitos e privilégios que com as mencionadas Constituições Pontifícias e quaisquer outras antes não mencionadas que pertenciam aos Reis de Portugal como Grão Mestres das Ordens reunidas³⁶ de Santiago da Espada, de São Bento de Aviz e de Nosso Senhor Jesus Cristo, no que diz respeito somente aos Estados sujeitos ao Império do Brasil. Deseja também que seja declarado que o Herdeiro presunto do Império seja sempre o grande Comendador das antes ditas Ordens reunidas".³⁷

A súplica de Vidigal teve a sua resposta na Bula *Praeclarea Portugaliae* que, fazendo referência ao pedido, diz o seguinte: "Por conseguinte (o Ministro) do Imperador em seu nome Vos pede humildemente as Cartas Apostólicas, em força das quais sua Majestade Pedro I, como Mestre da Ordem Militar de Jesus Cristo, para que possa tomar posse com todos os direitos e privilégios nas Regiões Brasileiras e seja eficaz, as quais aos Reis de Portugal pelas muito louváveis Cartas Apostólicas como antes das ditas Ordens... pertencia aos Grão Mestres, do mesmo modo o Imperador obtenha o Grande Magistério em todo Império Brasileiro e seja o Mestre de ditas Ordens".³⁸

Apesar de obter o Governo do Império Brasileiro da Santa Sé, em 23 de janeiro de 1826³⁹ o reconhecimento oficial da sua existência política e, com a Bula acima citada, em 15 de maio de 1827, também os dizeres do Imperador com relação à Igreja, este agiu com hostilidade diante de Roma. A Comissão Eclesiástica da Câmara dos Deputados, formada pelos regalistas Limpo de Abreu, Bernardo de Vasconcellos, Diogo Feijó, Campos Vergueiro, Clemente Pereira, Teixeira de Gouveia, A. R. França e M. J. Rainau deram parecer contrário às disposições da Bula, não tendo ela beneplácito do Governo Imperial⁴⁰ pelas seguintes razões:

— "Concluíram desse exame que a dita Bula não pode ser aprovada porque nela se contém disposições gerais que ofendem a Constituição do Império"⁴¹, afirma a Comissão logo no começo;

³⁵ Mons. Vidigal nasceu em S. Gonçalo, perto do Rio de Janeiro em 1766. Fez seus estudos de Direito na Universidade de Coimbra. Depois foi para Roma, onde recebeu a ordenação sacerdotal. De Roma voltou para Coimbra, conseguindo o título de Doutor em Direito. Na Diocese do Rio de Janeiro fez parte do Cabido e foi Reitor do Seminário Diocesano. Recebeu a nomeação de Monsenhor da Capela Imperial e com 58 anos foi mandado a Roma, como Ministro Plenipotenciário. Cf. SANTINI, Cândido, *De Regi Iure Patronatus in Brasilia*, P. Alegre 1934, p. 7s.

³⁶ Santini observa que Vidigal cometeu um grave erro histórico na sua petição e tal erro passou também para a Bula, por quanto afirma que Júlio III "aveva riunito i tre Ordini Militari del Portogallo", fazendo delas uma Ordem só. Pelo contrário as três ordens permaneceram sempre separadas, com próprios estatutos e superiores nas coisas espirituais. Ficaram unificados somente os que podia exercitar a função de cada um Magister como Gran Mestre. Cf. *ibidem*, p. 23.

³⁷ Cf. *ibidem*, p. 20.

³⁸ *Bullarii Romani continuatio...*, font. cit., tomo 16 p. 56—60.

³⁹ Cf. KUNZ, Armino Antônio, *Projeto de Concordatas no Brasil Império*, Dissertatio ad Licentian, inédita apresentada na Faculdade de História Eclesiástica da Pont. Univ. Gregoriana, Roma 1982, p. 35.

⁴⁰ Cf. DORNAS FILHO, João, *ob. cit.*, p. 43.

⁴¹ Cf. AES, Br., 1854—55, P. 108, F. 171, f. 20v.

— a instituição da Ordem de Cristo pelas instâncias do Rei Diniz, em 1315, por João XXII com a Bula chamada “da Fundação”, foi feita sobre as ruínas da Ordem dos Templários;

— os motivos desta fundação foram: primeiro de impedir que os bens pertencentes aos Templários passassem à Ordem dos Hospitaleiros, causa de prejuízo econômico para o Rei; segundo, de formar uma força militar sob as bandeiras da Cruz para vencer os inimigos da fé;

— a Bula -declara a Comissão- está consagrando princípios como o de levar ferro e fogo à casa daqueles que não creem no que nós cremos, quando o Art.5 como lei fundamental da Constituição estabeleceu a tolerância das crenças e do Art.179, Parágrafo 5º que proíbe que alguém seja perseguido por motivos religiosos e assim “por consequência a Bula é anticonstitucional”;

— “... a Bula é ociosa e inútil, porque o Imperador do Brasil tem pela sua aclamação e pela Constituição todos os direitos que ela pretende confirmar-lhe”.⁴²

Em seguida a Comissão passa a examinar os Direitos que a Bula julgou conferir ao Imperador:

— o Papa não há nenhuma fonte de onde derive os atributos majestáticos e não há nenhum depósito de poder temporal com que possa ornar os Monarcas; portanto “...de que fala a Bula reduzem-se o direito de Padroado das Igrejas do Brasil, como pertencentes à Ordem de Christo. Existe, porém, tal Padroado?”. E a Comissão dando logo a resposta, diz: “As Comissões decidem-se pela negativa da existência do Padroado da Ordem de Christo, e por consequência do Grãos Mestrado sobre as Igrejas do Brasil...”⁴³

— o fundamento desta afirmação é o princípio do direito eclesiástico segundo o qual “Patronum Faciunt dos Edificatius (sic) fundus,” ...mas, a Ordem de Christo não fundou, não edificou, nem dotou as Igrejas do Brasil. Logo nunca teve nem podia ter direito de padroado das mesmas Igrejas”.⁴⁴

— o direito do Padroado das Ordens no Brasil “...foi sempre uma palavra sem sentido e sem validade”, considerando “...que ella tem sido edificadas todas (as Igrejas) pelas esmolas dos fiéis do Brasil ajudadas por algumas quantias dos Cofres da Nação sendo todos os seus parochos pagos por estes...”; e que “...de facto a Ordem de Christo nunca exercitou o direito do Padroado no Brasil.”⁴⁵

— enfim, “...de tudo se conclue que as Igrejas do Brasil nunca foram do Padroado da Ordem de Christo; e por consequência que os Reis de Portugal nunca exerceram no Brasil o direito de Padroeiros, como Grão Mestres, mas sim como Reis; sendo então todos os beneficis do Padroado Real, assim como hoje o são do Padroado Imperial, essencialmente inherentes à Soberania do atual Imperador do Brasil, e Seus Sucessores no Throno, pelo acto da Unânime Acclamação dos Povos deste Império e Lei Fundamental do mesmo Art.102 Parágrafo 2º. Conclua-se portanto que a Bulla é ociosa, porque tem por fim confirmar o Imperador do Brasil o direito que o mesmo Senhor tem por títulos mais nobres”.⁴⁶

A linguagem hostil à Santa Sé é evidente, explícita e sem dúvida pouco diplomática. Talvez seja por isso que o Governo brasileiro escondeu a existência deste documento durante quase trinta anos, mas não podendo furtar-se à força do

⁴² Cf. *Ibidem*, f. 24r.

⁴³ Cf. *Ibidem*, f. 24v—25r.

⁴⁴ Cf. *Ibidem*, f. 25r—26r.

⁴⁵ Cf. *Ibidem*, f. 28r.

⁴⁶ Cf. *Ibidem*, f. 28v.

espírito que o criou, manifestou-se de novo no Decreto de 18 de agosto de 1854, como tendência regalista que, segundo Dornas Filho, "...no Brasil deu por terra o instituto do Padroado conferido pela Santa Sé..."⁴⁷, ao mesmo tempo em 1858 salvou a mesma Santa Sé de uma tal concordata com o Império brasileiro que, depois de suplicada e obtida, em breve tempo poderia de novo ser submetida às suas Câmaras⁴⁸.

3.) O DIREITO DO PADROADO NO BRASIL NA CONCEPÇÃO DA IGREJA EM 1858

O Internúncio no Rio de Janeiro, Falcinelli Antoniaci em 7 de setembro de 1858 manda ao Secretário Antonelli através de um jovem sacerdote Giustino Natali uma publicação sobre o *Direito do Padroado no Brasil ou reflexões sobre os pareceres do Procurador da Coroa e da Sessão do Conselho de Estado, de 18 de janeiro e de 10 de março de 1856*, obra de um dos mais ilustres canonistas da época, da Diocese do Rio de Janeiro. O autor desta obra -64 páginas- querendo ficar anônimo, identificou-se assim "Por Um Padre da Província do Rio de Janeiro"⁴⁹. A obra, publicada pela Tipografia do Correio do Rio de Janeiro, em 1858, apresenta três temas principais:

"Parágrafo 1º — Que os Senhores Reis de Portugal como Grão Mestres da Ordem de Christo suas faculdades não eram tão amplas como pretendem os regalistas; pois nem podia mandar collar⁵⁰ em todas as Igrejas do Reino nem por qualquer pessoa menos naquellas, que eram pleno iure da Ordem;

—Parágrafo 2º — Que ainda mesmo que essas faculdades fossem como quer à Sessão do Conselho de Estado, ellas não podem ter logar no Brasil, que a muito reconhecem as Ordens militares não como religiosas mas como moralmente civis e próprias para remunerar serviços feitos ao Estado;

—Parágrafo 3º — Que na qualidade de simples Padroeiros não podiam collar mas apresentar".⁵¹

Parágrafo 1º — *Faculdades dos Reis de Portugal como Grão Mestres da Ordem de Cristo.*

Sobre as faculdades dadas aos Reis de Portugal, isto é, de nomear ou apresentar para os benefícios eclesiásticos, o "Jurista Anônimo" apresenta a Concordata celebrada em 1778 entre o Papa Pio VI e a Rainha Maria I^a, como documento de suma importância em que não se fala minimamente sobre os amplísimos privilégios da Ordem de Cristo e nem lhes dá o poder de colar e instituir

⁴⁷ Cf. DORNAS FILHO, *ob. cit.*, p. 44.

⁴⁸ Na sessão 141 das Câmaras em 29 de outubro de 1827, o Deputado Teixeira Gouvêa mandou ser registrada a seguinte *Emenda*: "Que se peçam ao Governo esclarecimentos sobre este negócio, nos quais se esclarece se esta Bulla foi obtida só por lembrança do Ministro Residente em Roma, ou se isto foi ordenado pelo mesmo Governo..." Cf. AES, Br., 1854-55, P. 108, F. 171, f. 29r.

⁴⁹ Cf. ASV. *Segreteria di Stato*, 1858, R. 251, p. 1-64. Segundo o testemunho do Internúncio, Mariano Falcinelli Antoniaci o autor é o Cônego Luiz Antônio dos Santos, mais tarde o primeiro Bispo do Ceará. Cf. ASV. *Segreteria di Stato*, 1959, R. 251, F. 3, f. 44r.

⁵⁰ A definição da colocação na metade do séc. XIX é a seguinte: "a colocação é a concessão de um benefício vago feito pelo Colador livremente àquele a quem ele quiser. Apresentação é a exibição feita pelo Padroeiro ao Bispo de um Clérigo idôneo para um benefício. A Instituição é a Concessão do Benefício àquele que é apresentado pelo Padroeiro, e feita por aquele a quem pertence instituir". Cf. ASV. *Segreteria di Stato*, 1958, R. 251, p. 13.

⁵¹ Cf. *Ibidem*, p. 10.

os mesmos benefícios, mas o Papa simplesmente concede à mencionada Rainha e aos seus sucessores a faculdade de nomear pessoas idôneas e aprovadas pela Santa Sé para benefícios eclesiásticos.⁵²

Tratando a questão da colação, o “Autor Anônimo” cita os dizeres do Capítulo geral da Ordem de Cristo, de 30 de maio de 1627⁵³, demonstrando que segundo as próprias palavras do Rei de Portugal, revestido da dignidade de Grão Mestre, a mesma Ordem, pelo seu Gran Prior ou Vigário de Thomar⁵⁴, não podia colar em todas as Igrejas do Reino, ainda mesmo que fossem e se chamassem da Ordem. Considerando agora -diz o Autor- que a própria sessão do Conselho de Estado é que reconhece duas coisas: primeiro, que “O solo e Igrejas do Brasil nunca foram das Ordens” e, em segundo lugar, que proclamada a Independência, romperam-se os laços políticos que uniam o Brasil a Portugal; de um Reino unido se formaram duas Soberanias distintas; mas é claro, que cada uma dessas Soberanias conservou, com a única limitação do território, os mesmos direitos, que existiam anteriormente”, segue-se logicamente que a Ordem de Cristo não gozava da faculdade de poder mandar colar nas Igrejas existentes fora do distrito. Sendo que o seu Grão Mestre, que era ao mesmo tempo Rei de Portugal, fora obrigado a pedir tal direito de modo nenhum podiam os Imperadores do Brasil, como Grão Mestres da mesma Ordem, pretenderem privilégios inerentes à Coroa, de que nunca gozaram os Reis de Portugal.

Parágrafo 2º — *As consequências da secularização da Três Ordens.*

Tratou-se já neste capítulo⁵⁵ de como o Ministro Moreira quis minimizar a importância — até não dando a data exata — do decreto de 9 de setembro de 1843 das três Ordens militares, durante as negociações de um Projeto de Concordata com

⁵² “Sanctissimus Dominus Noster perpetuum indultum concedit ut Regia Majestat Portugalliae et Algarbiorum Reginae Fidelissimae, Ejusque infrascriptis in Regnis Portugalliae et Algarbiorum sita, quae in quatuor ex octo, vel in tribus ex sex anni mensibus Apostolicae Sedis Collationi, et Dispositioni reservatis, per obitum eorum respective possessorum vocaverint, personas idoneas, et juxta Canonicas Sanctiones probatas”. Cf. MERCATI, Angelo, *Raccolta di Concordati su materie ecclesiastiche tra la Santa Sede e le Autorità Civili*, Roma 1919, p. 510.

⁵³ “Uma das coisas porque a Ordem vai perdendo muitas Igrejas e Capellas, que lhe pertencem, é porque as que estão *fora dos limites*, que *pelo jure são da Ordem*, pertence a *colação aos Ordinários*, e quando os Freires vão com as cartas para elles os *collarem* ou não querem fazer, dizendo que as Igrejas lhes pertencem..., e se vão impossando os Ordinários de algumas Igrejas e Capellas da Ordem. Pelo que definimos se peça ao Mestre, mande impetrar de S. Santidade, Breve para que conceda as collações de todos os benefícios desta nostra Ordem ao Administrador de Thomar para que colle os providos pelo Mestre, como colla os que são do districto, que *pelo jure pertence à Ordem*”. Cf. ASV. Segreteria di Stato, 1858, R. 251, p. 14.

⁵⁴ Distingue-se entre dois Padroados em Portugal: Padroado da Coroa e Padroado da Ordem de Cristo. O Rei e a Ordem apresentavam sujeitos para as igrejas de seus respectivos Padroados. A Ordem de Cristo, como ordem religiosa que era, tinha espiritualidades e temporalidades. As temporalidades eram administradas pelo Mestre e as espiritualidades pelo Grão Prior da Ordem, que depois chamou-se Vigário de Tomar, onde estava o primeiro Convento da Ordem. Cf. *ibidem*, p. 11.

⁵⁵ Cf. Nº2 parágrafo 3.

a Santa Sé em 1858. O “Autor Anônimo” cita o texto deste Decreto⁵⁶ para ilustrar o contraste das negociações do Governo regalista, que em 1827 pede-se a Grão-Maestrança das Ordens, por conveniência, mas em 1843 protesta-se contra a aceitação da mesma, demonstrando as consequências graves derivantes do Decreto, isto é: que os Monarcas brasileiros cessam, de serem investidos “eo ipso” dos privilégios, regalias e prerrogativas de que gozavam e podiam gozar na qualidade de Grão Mestres.

Quais foram estes privilégios, regalias e prerrogativas? Responde bem Cândido Santini, analisando a Bula *Praeclara Portugalliae*, quando diz: “em virtude da Bula o Imperador pode apresentar para todos os benefícios infra- episcopais ou menores existente no Brasil, não porém para as Sedes Episcopais.”⁵⁷ Ou mais claramente ainda: “este, portanto, era o estado das coisas que concerniam ao Direito do Padroado brasileiro, na metade do ano de 1827: por força da Carta Apostólica *Quam intima*, enviada no dia 15 de abril de 1826, compete ao Imperador em quanto tal apresentar para todas as Sedes Episcopais no Brasil, erigidas antes da sua emancipação política; sobre as erigidas posteriormente não se diz nada. Portanto, por força da Bula *Praeclara Portugalliae*, no dia 15 de maio de 1827, o Imperador foi nomeado Grão Mestre das Três Ordens Militares e como tal pode apresentar para todos os benefícios inferiores ou menores, erigidos ou que se devem erigir”.⁵⁸

Defendendo a Igreja do Brasil dos abusos do regalismo, o Autor faz lembrar que a Santa Sé nunca mencionou outros direitos ou privilégios a favor dos Imperadores do Brasil. Demonstram isto as Bulas *Candor lucis aeternae*, de Benedito XIV, com a qual foram criados os Bispados de Mariana e São Paulo⁵⁹, juntamente com a Bula *Sollicita Catholici gregis* de Leão XII, feita por ocasião da criação dos Bispados de Goiás e Cuiabá⁶⁰ na qual o Papa se refere a já citada Bula de Bento

⁵⁶ “Attendendo-se a que, não obstante o haverem-se conservado no Império como nacionaes e destinadas a remunerar serviços feitos ao Estado, as três Ordens Militares de Cavallaria de Christo, S. Bento de Aviz e S. Thiago da Espada, em virtude da ampla disposição de 20 de outubro de 1823, e da prática constante e inalteravelmente observada a serem concedidos os diferentes grãos d’ellas por Mim e pro meu augusto Pai para o referido fim; não está com tudo de accordo com as circunstâncias occorridas da Independência do Império, e da não aceitação do Grão Mestrado, que das sobreditas Ordens militares se pretender dar aos Imperadores do Brasil pela Bulla-*Praeclara Portugalliae et Algarbiorum Regum*- que taes Ordens continuem a ser consideradas com a natureza e caracter de relegiosas, de que aliás se acham inteiramente despojadas no Império desde que por tão poderosas razões, deixaram de estar sujeitas e subordinadas às Autoridades e Estatutos, porque d’antes eram, enquanto o Brasil fez parte de Portugal; Hei por bem declarar: Art. 1º As Ordens de Christo, etc., ficam d’ora em diante tidas e consideradas como meramente civis e políticas, destinadas para remunerar serviços feitos ao Estado tanto pelos súbditos do Império, como por Estrangeiros beneméritos.” Cf. ASV, *Segreteria di Stato*, 1858, R. 251, p. 26.

⁵⁷ Cf. SANTINI, Cândido, *ob. cit.*, p. 31.

⁵⁸ Cf. *ibidem* p. 33.

⁵⁹ “... pelas mesma autoridade reservamos e concedemos ao Bispo de S. Paulo e ao Bispo de Mariana que no tempo existirem, para que dentro do termo marcado em direito instituam nas dignidades, canonicatos, prebendas e benefícios, que por qualquer modo vagarem, e por quaesquer pessoas mesmo na cúria romana, segundo a apresentação do dito Rei João, e dos Reis, que então forem, declarando nós que o direito de padroado, e de apresentar compete ao Rei João, e aos Reis, que então existirem, por era fundação e dotação”. Cf. ASV, *Segreteria de Stato*, 1858, R. 251, p. 27.

⁶⁰ “Ao mesmo Imperador damos o direito de nomear ecclesiásticos idôneos para todas e cada uma das Dignidades, canonicatos, prebendas e benefícios, os quais serão dotados com côngruas pelo mesmo Imperador, todas as vezes e de qualquer modo que vagarem, de tal modo, aos nomeados e apresentados d’este modo seja conferida a instituição canônica pelos respectivos Bispos, do mesmo modo que foi determinado pelo nosso predecessor Benedicto XIV, no Moto proprio, a respeito das cathedraes de S. Paulo e Mariana”. Cf. *Ibidem*, p. 28.

XIV, e afirmando a simples realidade de que no Império do Brasil com a separação da Monarquia Portuguesa ficou a Igreja do Brasil reduzida ao direito comum, não contando entre os seus privilégios senão aqueles que a Santa Sé lhe quizesse conceder.

Consequentemente, secularizando a Ordem de Cristo privou-se também daqueles privilégios que ainda lhe pertenciam por ser o Imperador o Grão Mestre da mesma.

Parágrafo 3º — *Os Imperadores brasileiros na qualidade de simples Padroeiros não podiam colar, mas apresentar.*

Depois de um minucioso exame histórico, o “Autor Anônimo” tira a seguinte conclusão: que o direito, ou privilégio de Colar não se estendia além dos limites do Convento da Ordem estabelecido na vila Thomar⁶¹, porque nas Igrejas existentes fora do distrito tinham pastores próprios que, segundo o Concílio de Trento, podiam negar a instituição canônica aos apresentados mesmo pela Ordem como Padroeira.

Mas o Imperador do Brasil é um Grão Mestre da Ordem de Cristo sem nenhuma igreja, é Grão Mestre sem território, é Grão Mestre titular honorário, porque — é reconhecido por todos, que — “o solo e as igrejas do Brasil nunca foram das Ordens”⁶². Consequentemente, os Imperadores do Brasil jamais podiam colar.

Chegando o “Autor Anônimo” ao direito de apresentação, cita a Bula *Gravissimum Sollicitudinis*, de Pio IX, como prova incontestável, que mesmo o poder de que goza o Imperador de nomear Bispos e apresentar para os benefícios eclesiásticos, lhe fora concedido pela Santa Sé⁶³ e contra tal concessão protestou o Governo brasileiro em nome do Imperador, dizendo que S. M. tinha direito de nomear Bispos e apresentar para os benefícios eclesiásticos, não como concessão da Sé Apostólica, mas como direito Majestático.

O Autor faz lembrar também a seus leitores que o direito do Padroado assim como confere ao padroeiro certos direitos e prerrogativas, também lhes impõe obrigações, porque são coisas correlativas. Quem tem direito de chamar-se Padroeiro, patrono, que vale o mesmo que protetor, nesta qualidade devia prestar à Igreja toda a sua proteção. Mas no Brasil acontece o contrário: existe o Placet, o Estado cria, anexa e suprime freguezias sem perguntar ao ordinário; a punição dos súditos da Igreja, até bispos, são sujeitos ao exame do conselho de Estado⁶⁴; o Estado começa a conceder honras eclesiásticas e até a fazer Cônegos honorários; aí existe a Constituição que no Art. 1º 5º diz: a Releição Católica, Apostólica e Romana

⁶¹ A lista das Igrejas nas quais o Vigário de Thomar podia colar é a seguinte: N. S. da Purificação da Serra; N. S. da Conceição da Sabacheira; N. S. do Reclamador; S. Mateus do Logar da Junceira; N. S. da Conceição das Ovelhas; S. Maria Madalena de Cemsoldos; S. Pedro da Bibrriqueira; Espírito Santo do Sobral; S. Vicente dos Formigais; S. Silvestre dos Chãos; S. Pedro de Albiubeira; N. S. da Graça; S. Luiz da Vila das Pias; S. Silvestre de Bezelga. Cf. *ibidem*, p. 54.

⁶² Cf. *ibidem*, p. 13.

⁶³ “Ao qual Imperador e a seus Sucessores por benignidade Apostólica concedemos também o privilégio de nomear ou apresentar sujeitos idôneos e probos não só para a dignidade de Arcebispo, como também para os mais Canonicatos e Capellarias, dos quais deve constar a Cathedral. O qual privilégio, ou indulto concedemos não só por esta vez; mas quando acontecer vagarem por qualquer modo, e tudo isto conforme as letras Apostólicas de Benedicto XIV nosso predecessor dadas à respeito dos benefícios das Cathedraes de S. Paulo e Mariana. Porém a Collação, ou instituição canônicas das mesmas Prebendas depois da prévia nomeação, ou Imperial apresentação será feita bem e relegiosamente *servatis servantis*”. Cf. *ibidem*, p. 31.

⁶⁴ Se trata do *recurso à Coroa*, que foi modificado em 28 de março de 1858 com o Decreto segundo o qual não tem recursos das sentenças *ex-informata conscientia*.

continuará a ser a Releição do Império; mas no 2º expressa também que o chefe desta Religião é estrangeiro no Império quando funciona como chefe eclesiástico.

Termina-se aqui este capítulo com esta corajosa denúncia dos abusos do Rio de Janeiro, que com a sua obra deixou para o futuro um exemplar testemunho de preparação científica e de zelo apostólica, operante na sua época diante das tendências da opressão religiosa, que ajuda compreender melhor as tenções da Crise Religiosa da época que se está analisando.

CAPÍTULO TERCEIRO

CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DERIVADAS DA CRISE RELIGIOSA

Esta década do século XIX, aqui estudada, foi de certo o período das Concordatas com as quais a Santa Sé procurou lutar contra a laicização da sociedade, conseguindo chegar a uma conclusão positiva com a maioria dos países, tanto da Europa como da América Latina. No Brasil Imperial, porém, a Santa Sé foi infeliz quando quis fazer prevalecer os princípios declarados no Sílabo contra a rígida posição do Governo regalista e liberal nas questões da crise religiosa.

Na primeira parte deste capítulo se pretende apresentar os pormenores do insucesso de uma Concordata que procura pôr remédio aos males existentes na vida eclesiástica do país com um método diplomático. E, assim, através de uma minuciosa análise dos elementos históricos, demonstrar que a tentativa falida de ambos os Poderes foi uma das consequências negativas causadas pela Crise Religiosa já existente.

Na segunda parte, será descrita uma iniciativa delicada da Santa Sé — ignorada pelos historiadores — que queria incentivar a nível nacional os Prelados brasileiros para que fossem eles mesmos os promotores da reforma eclesiástica por meio de uma Conferência Episcopal Nacional.

Depois de ver as causas do fracasso desta iniciativa — como uma outra consequência negativa da crise — denunciadas nas Cartas dos Bispos brasileiros ao Representante Pontifício do Rio de Janeiro, uma vez mostradas, delucidam com mais clareza a verdadeira face de uma Igreja que sofre e é incapaz de reagir, não somente por causa das suas culpas, mas principalmente por causa das heranças do seu passado, já que garantiram vantagens para a sua existência e expansão, mas depois se tornaram obstáculos irremovíveis na estrada da sua renovação.

1.) TENTATIVA FALIDA DE UM PROJETO DE CONCORDATA ENTRE O BRASIL E A SANTA SÉ

a.) *Antecedentes históricos*

A proclamação da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822 causou a interrupção das relações diplomáticas do Brasil com a Santa Sé. Foi outorgada a Magna Carta em 1824, que em seus artigos 5º e 103º declarou: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser religião do Império”; e por parte do Imperador: “Juro manter a Releição Católica Apostólica Romana...”. Tornava-se assim necessário que o Governo Imperial concluísse uma concordata com a Santa Sé para regular os negócios eclesiásticos.

Logo após a Independência foram feitos por três vezes diversos Projetos de Concordatas por parte do Império brasileiro:

— em 28 de agosto de 1824 o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Luiz José de Carvalho de Melo, na sua *Instrução*, deu ordem ao Mons. Vidigal para negociar com a Santa Sé uma Concordata, mas esta não foi aceita e nem sequer discutida pela Santa Sé;

— em 12 de julho de 1827, Bernardo Pereira de Vasconcelos, deputado de

Minas Gerais, durante a sessão das Câmaras, submeteu uma emenda como base de uma Concordata a ser negociada com a Santa Sé, mas a intervenção de um outro deputado, Dom Romualdo Antônio de Seixas, Arcebispo da Bahia, fez uma acirrada crítica ao projeto, provocando a decisão da maioria das Câmaras de encerrar por hora a proposição da Concordata;

— em 26 de junho de 1837, Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Ministro da Justiça apresentou ao Pe. Scipion Domenico Fabbrini, Encarregado dos Negócios da Santa Sé, um Projeto de Concordata, do qual somente em 1839 foi mandada uma cópia para Roma, sem, porém, nenhum êxito.¹

Todos estes Projetos nasceram dentro de uma concepção de Josefinismo, Jansenismo e Galicanismo, revelando o espírito dos principais partidos da época, existentes no país: Absolutista, partido de Governo; Moderado, liberal-constitucional; Exaltado, Republicano, formado por radicais e federalistas. As suas idéias filosóficas eram tão eivadas de regalismo, que Joaquim Nabuco a este respeito assim se expressa: "...era uma Concordata pode-se dizer para a abolição do Primado do Sumo Pontífice no Brasil, a pretexto de reconhecê-lo.² Consequentemente, não se deve admirar que estes Projetos de Concordatas não tenham sido aceitos e nem sequer tidos em consideração pela Santa Sé.

b.) A posição da Santa Sé na questão da Concordata

1. Instrução da Secretaria de Estado para o Núncio Gaetano Bedini, em 1852

O dia 20 de outubro de 1852 é a data das *Instruções* com as quais no Parágrafo 3º a Santa Sé expressa a sua posição sobre uma eventual Concordata com o Império do Brasil.³ A linha principal desta posição se pode determinar como uma disposição de atender às proposições do Governo Imperial e ao mesmo tempo com um comportamento muito severo intencionado a querer fazer cessar todos os abusos do Poder Civil em matéria eclesiástica.

Em detalhe, as ordens são as seguintes:

— não tomar nenhuma iniciativa na questão, "...pelo contrário, deve ser instantaneamente pedida";⁴

— seria feliz uma eventual iniciativa por parte dos Bispos, reunidos em Conferência Episcopal, para que se realize um acordo entre o Governo e a Sé Apostólica sobre as irregularidades existentes na vida da Igreja no Império;

— vendo a reação do Governo diante das reclamações da Conferência Episcopal, seria possível prever o êxito das negociações em matéria;

— usar toda a cautela com o Poder Legislativo, isto é, com a realidade do constitucionalismo, salvaguardando o caso no qual este Poder fosse transferido ao Imperador;

— o Núncio é autorizado somente a preparar a matéria do Projeto, sobre a qual a Santa Sé vai discutir em Roma.⁵

Durante a preparação da matéria do Projeto, o Núncio vai ser responsável para que:

¹ Este tema é minuciosamente tratado por KUNZ, Armindo Antônio, *ob. cit.*

² Cf. NABUCO DE ARAUJO, Joaquim, *Um estadista do Império*, São Paulo 1936, vol. I, p. 317—318.

³ Cf. AES, Br., 1852—53, P. 89, F. 166, f. 42r—54v.

⁴ Cf. *ibidem*, f. 48r.

⁵ Cf. *ibidem*, f. 48r-48v.

- o Governo não faça pedidos “exorbitantes”;
- sejam eliminados os abusos do Poder Civil;
- sejam efetuadas as dotações das dioceses, seminários e paróquias;
- venha estabelecido o Tribunal Eclesiástico na Nunciatura;
- cesse a práxis de nomear antes da instituição canônica para sedes vacantes de dignidades capitulares;

—fique evidente a validade dos dizeres da *Bula Praeclara Portugaliae* de Leão XII, de 15 de maio de 1827, isto é: o Padroado é uma concessão pontifícia e não um direito inerente à Coroa. Este privilégio foi dado ao Imperador como Grão Mestre de uma ordem Religiosa e não ao Poder Legislativo do Império.⁶

2. Investigações do Encarregado, Mons. Marino Marini sobre as intenções do Governo em matéria de Concordata

Foi no dia 4 de dezembro de 1854 que se deu ocasião para que Mons. Marini tivesse um colóquio com o Ministro da Justiça, recebendo a primeira notícia semi-oficial sobre a intenção séria do Governo Imperial de concluir um acordo com a Santa Sé nos assuntos:

Parágrafo 1º — do exercício do Padroado na mesma forma, como foi feito pelos Reis de Portugal;

Parágrafo 2º — da criação de duas Províncias Eclesiásticas e a concessão da Primazia para o Arcebispo da Bahia;

Parágrafo 3º — das faculdades mais amplas para os Bispos nos impedimentos matrimoniais, até agora reservados à Santa Sé;

Parágrafo 4º — de facilitar as dispensas dos impedimentos nos casos de religiões mixtas;

Parágrafo 5º — fechar os pequenos Conventos e submeter outros à autoridade dos Bispos; de acreditar a quantia recebida pela venda dos Conventos no tesouro do Império;

Parágrafo 6º — da revisão das missões entre os indígenas;

Parágrafo 7º — do aumento das cômputas dos Bispos, anexando a este parágrafo ainda uma eventual concessão do Governo para os Ordinários em casos disciplinares, para poderem punir eclesiásticos opositoristas com mais amplas faculdades.⁷

Este elenco sobre a posição do Governo em matéria de Concordato foi descoberto e mandado por Mons. Marini para Roma no dia 13 de fevereiro de 1855, um dia antes da partida do Visconde do Uruguay, Paolino de Souza Soares, para Paris, com a ordem de pedir uma Concordata à Santa Sé, depois de terminar as negociações com o Governo Francês.⁸ A Santa Sé esperou com paciência. Mas, mesmo tendo o Visconde do Uruguay todas as Instruções necessárias, chegando em Roma, não tinha recebido ordem do seu Governo para enviá-las oficialmente, considerando o Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, perigoso este passo naquele momento, quando a Santa Sé tinha apenas concluído a Concordata com a Áustria.⁹

Em base a estas fontes e informações autênticas é que pode o pesquisador

⁶ Cf. *ibidem*, f. 49r—49v.

⁷ Cf. AES, Br., 1854—55, P. 140, F. 170, f. 36r—39r e 63r—65r.

⁸ Cf. *ibidem*, f. 63r.

⁹ Cf. AES, Br., F. 177, P. 130, f. 79r—79v.

entender verdadeiramente as precauções do Cardeal Antonelli, depois do Decreto de 18 de agosto de 1854 e a sua rígida posição, defendendo os direitos da Santa Sé, diante das manipulações do Poder Civil.

3. Intervenção de Pio IX, em 1856, em preparação das previstas negociações

O Papa desta vez deu pessoalmente ordem ao Internúncio Vincenzo Massoni de não ser autorizado a tratar o Projeto, se ele fosse oferto, obrigando-o a se comportar de acordo com as ordens já expressas nas Instruções dadas ao Núncio Bedini.¹⁰

Dois graves antecedentes provocaram esta intervenção do Papa destinada a tomar uma atitude de extremo cuidado nos negócios eclesiásticos do Império brasileiro:

— a Circular do Ministério dos Negócios da Justiça, de 19 de maio de 1855, com a qual “S. M. Imperador há por bem cassar as licenças concedidas para a entrada de Noviços nas Ordens Religiosas, até que seja resolvida a Concordata, que à Santa Sé vai o Governo propôr.”¹¹; e

— o projeto de *Estatutos para as Faculdades de Theologia compreendendo os Seminários* que o Governo decidiu erigir.¹²

Ambos foram mandados a Roma pelo Mons. Marini em 13 de julho de 1855, suscitando esta ingerência regalística sem limites na vida da Igreja a preocupação de Pio IX, que assim mandou uma comunicação, em 25 de janeiro de 1856, a Bedini. Nesta se pedia uma descrição de todas as relações existentes entre o Império e a Igreja em matéria eclesiástica e que o Arcebispo desse, como experto no assunto, um juízo detalhado sobre toda a situação, juntamente com proposições sobre o que se devia fazer na questão.¹³

A resposta de Bedini, *Parecer Confidencial*, de 16 de maio de 1856,¹⁴ deu um quadro autêntico da realidade dos principais problemas. As suas observações, justificadas pelo tempo, foram uma contribuição determinante para as futuras negociações com o Governo regalista do Império, salvaguardando a Santa Sé de erros irremediáveis. Por outro lado, é um testemunho de autocrítica da atividade político-eclesiástica na Nunciatura do Rio de Janeiro que, segundo Bedini, desde 4 de fevereiro de 1832—data do embarque do Mons. Pedro Ostini, Núncio junto à Corte, deixando os negócios da Santa Sé aos cuidados do auditor da Nunciatura, o Encarregado Scipion Domenico Fabbrini— até a data deste Parecer, não fora capaz de poder representar os interesses da Santa Sé. E, se isto continuará assim, a Igreja não vai poder esperar nenhuma vantagem de uma Concordata com o Brasil Imperial. Pelo contrário, quem obterá novas concessões será o governo, sem dar nada em troca.¹⁵

¹⁰ Cf. *ibidem*, f. 80r.

¹¹ AES, Br., 1855—56, P. 115, F. 172, f. 69r.

¹² Cf. *ibidem*, f. 75r—80.

¹³ Cf. *ibidem*, f. 82r.

¹⁴ Cf. *ibidem*, f. 115r—120v.

¹⁵ “Il Concordato sarà utilissimo, ma se un *abile ed autorevole* Nunzio non istruisce Ministri e Deputati, e non li predispone convenientemente, non si mirerà da parte del Governo, che ad avere nuove concessioni, e non farne nessuna”. Cf. *ibidem*, f. 119r.

c.) A tentativa de Concordata em 1858

1. O Projeto de uma Concordata parcial do Enviado Moreira

Foi uma verdadeira surpresa para a Santa Sé¹⁶, quando Francisco Ignácio de Carvalho Moreira, Enviado Extraordinário e Ministro plenipotenciário do Imperador do Brasil junto à Corte Britânica, pediu uma audiência particular a Pio IX, em Roma, para prestar a sua homenagem. No sábado, dia 6 de março de 1858, às 12 horas realizou-se o primeiro encontro¹⁷ entre as duas Autoridades. Foi também a ocasião que abriu as negociações em matéria de Concordata.

Moreira, porém, desta vez apresentou à Santa Sé somente um *Memorandum*, um projeto de concordata parcial, cujos artigos se referiam na maior parte às faculdades reservadas estritamente à Sé Apostólica e não tinham absolutamente um caráter convencional.¹⁸

Mesmo assim, durante as tratativas preliminares, ficou motivada a idéia de uma Concordata por parte dos representantes curiais, encontrando o pleno consentimento de Moreira. Este passo diplomático foi feito proque a Santa Sé, por canais secretos, veio a saber que o Ministro fora também autorizado pelo seu Governo para concluir com a Santa Sé uma verdadeira Concordata.¹⁹

Foi a solução mais feliz, porque sabendo — ao menos com certeza por parte da Santa Sé²⁰ — que seria impossível chegar a uma conclusão positiva de ambas as partes, mas depois de numerosas tentativas emergiu desta vez a exigência da expressão oficial sobre a tomada de posição de cada um nas questões que causaram a crise religiosa.

2. Projeto de Concordata apresentado pelo Cardeal Antonelli

Quando Moreira viu a disposição da Santa Sé em tratar uma Concordata e que também não lhe ia ser imposto um modelo do tipo da Concordata com a Áustria, então deu o passo decisivo: no dia 16 de abril de 1858 pediu ao Secretário de Estado uma outra audiência com Pio IX, mas desta vez para apresentar a sua Carta Credencial.²¹ Mas, porque nesta Carta Credencial Moreira não estava expressamente autorizado para apresentar um Projeto de Concordata²², foi Mons. Ferrari, Subsecretário da Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários que ofereceu um Projeto de Concordata.²³

Para poder oferecer este Projeto, a Santa Sé preparou-se muito seriamente

¹⁶ Cf. AES, Br. 1858, P. 113, F. 180, f. 40r.

¹⁷ Cf. ASV, *Segreteria di Stato*, 1858, R. 254, f. 4r.

¹⁸ Cf. AES, Br., 1858, P. 113, F. 180, f. 40r.

¹⁹ Cf. *ibidem*, f. 40r-40v.

²⁰ "Quindi avveniva che intorno a parecchi articoli non era possibile di giungere ad una soddisfacente conclusione... D'altronde riflettendosi che non conveniva affatto romperla da principio, non s'incontrò difficoltà..." Cf. *ibidem*, f. 40v.

²¹ Cf. ASV, *Segreteria di Stato*, 1858, R. 246, f. 7r-7v.

²² "Observando as deploráveis consequências das dificuldades muitas vezes insuperáveis, com que lutam os habitantes deste vasto Império na impetração da dispensa de impedimentos matrimoniais, dependente da Nunciatura Apostólica por Delegação de Vossa Santidade; attendendo às razões de ordem pública, assim como ao bem espiritual de Meos súbditos, para o qual Devo, quanto Me é possível, concorrer; e desejando ardentemente chegar a um accordo com Vossa Santidade sobre um objeto de tanta importância..." Cf. *Ibidem*, f. 9r.

²³ Cf. AES, Br., 1858, P. 133, F. 180, f. 39r-62v.

desde a já mencionada intervenção de Pio IX. Depois de que o *Parecer Confidencial* de Bedini foi examinado, durante a Congregação Ordinária dos Cardeais residentes em Roma, em 1857, foi feito um documento precioso sobre o “status quo” dos negócios eclesiásticos do Império brasileiro e sobre o que fazer pela reforma da Igreja.²⁴

Como documento de base do Projeto de Concordata de 1858, eis aqui alguns dos vinte artigos nos quais foram expostos os problemas mais graves a serem resolvidos:

- decidir se a Concordata deve ser parcial ou geral;
- no caso de uma Concordata parcial, quais seriam as exigências do Governo e quais as da Santa Sé;
- excluindo a Concordata parcial, como obter o exercício livre da autoridade dos Bispos sobre o Clero; na questão dos Seminários: nomeação dos professores, manuais, imprensa; ereção dos bispados; colação dos párocos e outros benefícios; financiamento do culto religioso...
- se para realizar a reforma do Clero e do povo seria conveniente uma reunião dos Bispos brasileiros sob a presidência do Metropolitano da Bahia ou, por razões das difíceis comunicações, convidar para irem à Bahia só os Bispos que residiam mais perto;
- quais devem ser os temas escolhidos para a discussão na reunião;
- como extirpar o concubinato, considerando a possibilidade do Recurso à Coroa;
- se convém apresentar ao Imperador uma Memória sobre o resultado da Conferência;
- se é necessário por imediatamente algum remédio para cessar com os principais abusos;
- se para a reforma das Ordens Religiosas convém mandar Visitadores Apostólicos ou simplesmente um certo número de religiosos para abrir noviciados e escolas;
- quais seriam as previsões para estabelecer a autoridade dos Superiores sobre os seus religiosos, para introduzir os membros na vida comum;
- regular o número mínimo dos religiosos nos conventos;
- como administrar os bens dos Conventos sem membros;
- medidas disciplinares para usar com os incorrigíveis;
- como comportar-se depois do Decreto de 19 de maio de 1855;
- como estabelecer a idade das profissões religiosas;
- como resolver a questão das missões;
- como resolver o problema da validade dos casamentos mistos;
- qual deve ser a posição da Santa Sé diante dos casamentos protestantes;
- se convém para a educação do Clero a realização de um Seminário Central, ou a criação de vários pequenos Seminários e com quais condições.²⁵

²⁴ Cf. AES, Br., 1857, P. 130, F. 177, f. 77r—107v.

²⁵ Cf. *ibidem*, f. 84r—85r. Diante da análise do conjunto desta documentação, é impossível sustentar opiniões de alguns historiadores como a seguinte: “O próprio representante pontifício, que praticamente nunca saía do Rio de Janeiro, como podia dar uma visão real da situação religiosa do país, baseado quase sempre em informações particulares ou individuais? Tais relatórios não podem ser levados a sério pelo historiador, pois seus autores, as mais das vezes, não tinham elementos necessários e seguros para avaliar suas afirmações.” Cf. *Sacrae Congregationis de Propaganda Fide Memoria Rerum 1622—1972*, Freiburg 1975, Vol. III/1, p. 639.

O Projeto de Concordata apresentado pela Santa Sé ao Ministro Moreira nasceu em base a estes problemas.²⁶ Foram vinte e quatro os Artigos que até hoje representam o desejo sincero de reforma para o bem de Igreja local, uma alta responsabilidade do Governo central de Roma, uma preparação minuciosa e um conhecimento geral dos problemas existentes, uma diplomacia tolerante e até generosa para salvar o que era salvável. Ao mesmo tempo se verificam no Projeto as tendências do ultramontanismo, como pouca abertura para o mundo cristão e para os seus problemas, medo nas concessões das faculdades até então reservadas à Santa Sé, morosidade na nomeação dos Representantes Pontifícios e em investí-los das faculdades necessárias às exigências do país.

3. *Contra-Projeto apresentado pelo Ministro Moreira e a sua Definitiva avaliação por parte da Santa Sé*

Depois de longas conferências o Enviado extraordinário entregou o seu contra-projeto. Neste foram anexados novos artigos no Projeto já oferecido, deixando apenas um sem nenhuma modificação.²⁷

O Contra-Projeto de Concordata foi examinado na Congregação Ordinária de 27 de maio de 1858²⁸ pelos Cardeais presentes: Patrizi, Ferretti, Altieri, Reischach, Barnabó, Antonelli, Santucci e pelos Monsenhores Cammella, Secretário e Ferrari, Subsecretário, estando ausente o Cardeal Reanati por motivo de saúde.

A decisão definitiva foi comunicada ao Ministro Moreira pelo Cardeal Ferrari em 25 de junho de 1858, com as seguintes motivações: “examinando o Contra-Projeto com as análogas observações, apresentado pelo Sr. Comendador Moreira, se observou com verdadeira mágoa que na legislação brasileira existem algumas leis que, estando em oposição com os princípios imutáveis da mesma Santa Sé, impedem de alcançar o desejado escopo”.²⁹

Os principais pontos declarados pelo Mons. Ferrari foram os seguintes:

— a livre e recíproca comunicação dos Bispos, do Clero e do povo com a Santa Sé, sobre os quais a Sé Apostólica tem jurisdição, representando a Primazia da Igreja toda;

— a completa independência dos Seminários diocesanos do Poder Civil, a liberdade de escolher os seus professores e mestres e a independência administrativa dos mesmos, em conformidade com as prescrições do Concílio de Trento;

— o livre exercício do direito da Igreja de administrar seus bens;

²⁶ É necessário- por respeito à verdade histórica- revelar alguns gaves erros nas afirmações de Kunz quando diz que o plano de reorganização das Ordens Religiosas “achava-se incluído no *projeto de concordata* apresentado à Santa Sé pelo Enviado Extraordinário do Governo Imperial, Moreira de Carvalho”. Cf. KUNZ, Armindo Antônio, *A questão religiosa e as relações do Brasil com a Santa Sé à luz do Arquivos do Vaticano 1870-1878*, Dissertatio ad Lauream, inédita, Facultas Historiae Ecclesiasticae Pont. Univ. Gregoriana, Romae, Anno Accademico 1974-75, p. 73. Como já se viu, Moreira nunca apresentou um *Projeto de Concordata*, mas somente um *Memorandum*, que foi considerado por ambas as Autoridades como um *Projeto de Concordata Parcial* e “non mai di convenzione” (cf. nota 18). Mais grave ainda é quando afirma que “Este projeto foi examinado em 27 de maio de 1858 pela S. Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários”, na frase seguinte da mesma obra. Nesta data foi examinado o *Contra-Projeto* de Moreira, como será documentado no ponto 3), com a Nota 28.

²⁷ Foram modificados os Artigos 1-2-5, do 7 ao 21 e, enfim, 23-24. Ficou como tal Art. 22, tirando os Artigos 3-4-6. Cf. AES, Br., 1858, P. 133, F. 180, f. 41r-59v.

²⁸ Cf. ASV, *Archivio particolare di Pio IX, Oggetti vari*, nº 1395.

²⁹ Cf. AES, Br., 1858, P. 133, F. 179, f. 82r.

—a garantia da imunidade pessoal dos Bispos;
—a liberdade dos votos religiosos que pela sua própria natureza não pode depender das autoridades civis.

Durante, porém, na Congregação Ordinária de 17 de maio de 1858 foi também decidido que, respondendo negativamente às propostas do Contra-Projeto, não se exclui "...que não nas formas diplomáticas, mas por meio de reclamos ou de desvelo officiosos, se deve procurar induzir o Governo a dar uma mão na preparação de um Clero melhor tanto secular como regular, do qual só se pode esperar que se vejam corrigidos os abusos e as desordens do mesmo Clero e do povo, fazendo rejuvenecer a nossa Santa Religião extremamente enfraquecida e agonizante".³⁰ Ferrari expressa também o desejo vivo da Santa Sé de "...que o Imperador dê pelo seu lado uma mão para preparar um clero melhor tanto secular como regular. Para o primeiro é necessário que em todas as dioceses sejam erigidos os Seminários... para os regulares se tornam necessário que a Santa Sé mande os seus visitadores e também um número de Religiosos de límpida conduta para restabelecer a disciplina regular".³¹

Este foi o último documento importante que fez parte integrante do tema de Projeto de Concordata entre a Santa Sé e o Brasil Imperial. Os dois Poderes nunca chegaram a um acordo diplomático³², começando a resolver os problemas mencionados somente na era republicana, que trouxe a sua separação total em 7 de janeiro de 1890, quando o Governo declarou extinto o Padroado com todas as suas intuições, recursos e prerrogativas.

2.) – O FRACASSO DA CONVOCAÇÃO DE UMA CONFERÊNCIA EPISCOPAL NA PROVÍNCIA ECLESIASTICA DO BRASIL

Nos primeiros anos da segunda metade do século XIX, a Santa Sé estava sempre mais preocupada com a situação eclesiástica do Império brasileiro. Os abusos do Poder Civil eram sempre mais frequentes, com ingerências intoleráveis na vida da Igreja parализando-a no livre exercício de sua missão, degradando os seus representantes como funcionários públicos do Estado, obstaculando o seu crescimento natural e deprimindo a Igreja numa situação de verdadeira agonia.

O Imperador Dom Pedro II utilizava plenamente os seus poderes legais de padroado, acrescido dos poderes de recursos e de "placet", para limitar as suspeitas pretensões de Roma. Ela achava que o Estado tinha que supervisionar a Igreja muito de perto para que não abusasse da sua pretensão de falar ao povo em nome de Deus: "Para ele um incansável estudante das ciências, o soldado e o padre eram dois fenômenos sociais sem futuro, à duas necessidades temporais a que gostaria de dar melhor emprego".³³ Com referência à criação de mais dioceses, consta ter o Imperador exclamado: "criar um outro Bispado! aumentar o número desses combatentes em favor das ambições da Cúria Romana!".³⁴ Ficou então extremamente difícil pôr remédio a todos estes males.

³⁰ Cf. ASV, *Archivio particolare di Pio IX, Oggetti vari*, N° 1395.

³¹ Cf. AES, Br., 1858, P. 133, F. 179, f. 83r—84r.

³² Cf. MARTINA, Giacomo, *Pio IX (1851—1866)*, Roma 1986, p. 441—442.

³³ Cf. NABUCO, Joaquim, *ob. cit.*, II, p. 260.

³⁴ Cf. BRUNEAU, Thomas, *O Catolicismo brasileiro em época de transição*, São Paulo, 1974, p. 53.

Foi a Santa Sé que começou a estudar um modo para sair desta situação desesperada através do poder dos Bispos locais, evitando com todos os meios disponíveis uma interpretação direta do Governo nesta ação de reforma da Igreja no Império.

a.) A iniciativa da Santa Sé em 1852 para a convocação de uma Conferência Episcopal a nível nacional

O primeiro Sínodo foi convocado no Brasil em 1707, para atualizar as normas da Igreja conforme o Concílio de Trento. Das quatro unidades episcopais, só o anfitrião pode estar presente, acabando por realizar então um Sínodo diocesano.³⁵

Em 1851 nas câmaras foi apresentada a idéia de um Sínodo Provincial para a reforma eclesiástica, mas a proposta não obteve o número necessário de votos para ser aprovada.³⁶

Considerando que para a convocação de um Sínodo Provincial era necessário o beneplácito do Governo, a Santa Sé procurou chegar à reforma almejada, antecipando a possível repetição de uma iniciativa parlamentar, através da convocação de uma reunião dos Bispos em forma de Conferência, sobre a presidência do Arcebispo da Bahia, conforme o modelo da reunião dos Bispos alemães em Würzburg, em 1849.³⁷

Foi a Núncio Bedini quem recebeu as primeiras instruções sobre esta iniciativa, no dia 20 de outubro de 1852 da Secretaria de Estado.³⁸

1. – O método de promover a reunião

Foi este o problema mais delicado, já que se devia evitar a intervenção do Governo e, ao mesmo tempo garantir a sua necessária colaboração. Pensou-se em elaborar um documento em forma respeitosa e ao mesmo tempo enérgica por parte dos Bispos, dirigido ao Imperador, no qual deveria ser contidas as reclamações pelo melhoramento das coisas eclesiásticas e, como remédio, propor a idéia de uma Reunião dos Bispos, mas em forma de Sínodo.

Supondo o bom êxito deste passo, foi recomendado ao Núncio de não participar de nenhum modo na Reunião pelas seguintes razões:

– para não dar impressão de que a Santa Sé queria limitar a liberdade dos Bispos com a presença do Núncio;

– evitar que o Governo possa contribuir à origem de reclamações a respeito da liberdade da Igreja da Santa Sé, agravando assim a crise já existente.

Ainda que permanecendo publicamente ausente da Reunião, o Núncio foi chamado a se responsabilizar pelos trabalhos preparatórios, isto é, pela escolha dos temas da conferência, pela ordem das propostas e pela escolha de um Prelado, através do qual o Núncio pudesse garantir a sua presença discreta na Assembléia.³⁹

2. Os assuntos da Conferência

As *instruções* previam três aspectos principais na formulação dos temas da Reunião.

I- Deveria abranger todas as coisas nas quais os Bispos não dependiam da

³⁵ Cf. *ibidem*, p. 37.

³⁶ Cf. AES, Br., 1852–53, Br., 1852–53, P. 89, F. 166, f. 42r.

³⁷ Cf. *ibidem*, f. 42v.

³⁸ Cf. *ibidem*, f. 42r–47v.

³⁹ Cf. *ibidem*, f. 24v–43v.

legislação civil ou do Governo, encontrando métodos adequados cada Bispo para remediar na sua Diocese aos abusos existentes, como: o concubinato e a mal preparação do Clero; a falta de uniformidade entre as diversas dioceses nas disciplinas eclesiásticas adotadas nos Seminários; a ignorância religiosa do povo e a administração fácil das faculdades dadas para as dispensas matrimoniais. Como remédios, podiam ser adotados os seguintes: a observação das prescrições do Concílio de Trento, Sessão 22 Cap.1º e Sessão 24 Cap.8º sobre a vida e a honestidade dos clérigos; introduzir a prática dos exercícios espirituais; erigir seminários; maior exigência na preparação intelectual dos candidatos ao sacerdócio; organizar a catequese em todas as dioceses; uniformizar as concessões das dispensas dos impedimentos matrimoniais.⁴⁰ Pela reforma das Ordens religiosas os Bispos se deveriam responsabilizar mais como Delegados Apostólicos, usando este direito e dever para melhorar a deplorável situação dos religiosos e restabelecer a vida comunitária nos Conventos. Se estes estivessem fora da jurisdição dos Bispos, estes deveriam solicitar da Santa Sé a Visita Apostólica. Pelo escolha da pessoa idônea para esta função vai ser obrigado o Núncio, prevendo os meios diplomáticos juntos ao Governo para que as visitas não sejam proibidas.

II- Tratar aqueles problemas que não podem ser resolvidos e sanados sem a colaboração do Governo, elaborando uma *Memória*, com a subscrição de todos os Bispos presentes, para ser mais tarde apresentada ao Imperador. Nesta Memória os prelados deverão fazer uma enérgica reclamação pela liberdade no exercício dos seus deveres, pedindo a abrogação das leis que se opõem aos mesmos.

Especialmente se trata: 1- do ensinamento público do Catolicismo, mas de modo exclusivo na instrução catequética nas escolas, juntamente com a livre edição dos manuais e escolha dos professores; 2- da imunidade dos Bispos e da exigência pela integridade do Forum Eclesiástico; 3.- da urgente necessidade de criação de dioceses, da dotação das existentes, da construção de catedrais e igrejas, da fundação de Cabidos e Seminários e do aumento das côngruas eclesiásticas.

III- Reforma geral da religiosidade decadente. Para obter este fim, a Conferência Episcopal deveria preparar duas cartas pastorais, seguindo ainda o exemplo dos Bispos alemães em Würzburg: uma dirigida ao clero e outra ao povo. Por meio destas se deveria chamar a atenção do clero sobre a sua obrigação de instruir o povo e de fazê-lo crescer na fé. Quanto ao povo, proibir as agregações às Lojas Maçônicas, seitas, associações secretas, agregações estas condenadas já várias vezes por diversos Pontífices.⁴¹

b.) *A atuação do Mons. Marino Marini pela realização da Conferência Episcopal nos anos 1853 a 1855*

1. A Encíclica de 1853 para solicitar a reforma

A missão infeliz do Núncio Gaetano Bedini no Brasil não permitiu que fosse posta em prática a vontade reformadora da Santa Sé.⁴² As relações do novo Encarregado Marini, sobre o estado eclesiástico do Império brasileiro desde 1853, convenceram a Santa Sé que se devia procurar meios para realizar uma reforma. Em

⁴⁰ Foi expressamente proibido pela Santa Sé que se tratasse do tema do matrimônio misto.

⁴¹ Cf. AES., Br., 1852—53, P. 89, F. 166, f. 43v—47v.

⁴² A nomeação de Bedini não foi aceita no Brasil pela sua atividade na Questão Romana.

data 13 março de 1853 foi então dirigida aos Prelados brasileiros uma Encíclica⁴³, solicitando uma reforma geral. Segundo, porém, testemunho de Marini, além dos esforços dos Bispos de Mariana e de São Paulo, nada foi feito.⁴⁴

Em 3 de agosto de 1854, foram dadas ao Mons. Marini as *Instruções* do Cardeal Antonelli⁴⁵, idênticas às que foram dadas a Bedini em 20 de outubro 1852.

O Encarregado entra imediatamente em ação, avisando a Secretaria de Estado, em 13 de novembro do mesmo ano, que já preparou uma *Circular* para os Prelados da Província, observando escrupulosamente as prescrições recebidas.⁴⁶

2. A Circular de 1854 para promover a Reunião Nacional dos Bispos

Em data 12 de novembro de 1854 foi mandada uma circular a todos os Bispos brasileiros, como uma iniciativa importante que procurava uma solução para os males que afligiam a vida da Igreja no País.⁴⁷ Considerando as circunstâncias, foi uma tentativa modesta dado que a Representação da Santa Sé nada tinha conseguido pela reforma junto ao Governo, querendo então descarregar a responsabilidade sobre os Bispos.⁴⁸ De fato, foi o próprio Marini que disse: “pareceu-me também prudente não dizer claramente que o Santo Padre desejava que os Bispos se reunissem em Conferência, para que a Sua Suprema autoridade não ficasse minimamente comprometida, se por acaso a reunião não se efetuasse”. Porque o escopo da Circular foi apenas “...de indagar como pensava os Bispos sobre a reunião, que lhes é sugerida e poder, portanto, de acordo com as suas respostas, tirar uma norma para determinar o que deverá ser feito em seguida e decidir especialmente se será melhor que eles mesmos tratem com o Governo sobre a sua Reunião ou o faça a Nunciatura que, porém, é sempre suspeita para o Governo e atualmente pouco cuidada”.⁴⁹

A finalidade desta conferência foi chegar mais tarde à realização de um verdadeiro Concílio Provincial: “nem pelas ditas Conferências ficaria prejudicada a idéia — diz Marini na Circular — de um Concílio Provincial, constituindo ela, pelo contrário, precedentes muito próprios e preparatórios utilíssimos para a subsequente celebração do dito Concílio, dando caso de se julgar assim conveniente”.⁵⁰

Durante o colóquio de 4 de dezembro de 1854 com o Ministro da Justiça, Marini tocou no argumento da reunião dos bispos, transmitindo boas impressões ao Cardeal Antonelli sobre as reações do Ministro: “o Ministro não só tinha aprovado as minhas insinuações na questão, mas prometeu por sua parte a colaboração e a proteção”.⁵¹ A reação da Secretaria de Estado foi imediata, advertindo em 3 de fevereiro de 1855. “...para que a proteção prometida pelo Governo Imperial não ultrapassasse os limites de tal ocasião não se torne um outro pretexto para o abuso do Poder Civil, fazendo parte da reunião que não lhe cabe”.⁵²

⁴³ Cf. AES., Br., 1857, P. 130, F. 177, f. 80r. Cf. também AES Br., 1852—53, P. 89, F. 167, f. 66r—69v. Sobre a carta aos Bispos, ver MARTINA, Giacomo, *ob. cit.* p. 680, nota 70.

⁴⁴ Cf. AES., 1854—55, P. 106, F. 170, f. 82r.

⁴⁵ Cf. *ibidem*, P. 104, F. 170, f. 24r—29r.

⁴⁶ Cf. *ibidem*, f. 32r—33r.

⁴⁷ O Governo deu um Aviso em 21 de julho de 1854, segundo o qual o Imperador “declarou que competiam ao Imperador a apresentação e a nomeação de todas as dignidades e benefícios eclesiásticos, independentemente de consultas ou propostas a prelados ou por prelados, como era de costume até então”. Cf. MAGALHAES, Basílio de, “D. Pedro e a Igreja”, em *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo 98, vol. 152, p. 392.

⁴⁸ Cf. S. C. P. F., *Am. Merid.*, 1854—56, vol. 9, f. 98r—99r.

⁴⁹ Cf. AES., Br., 1854—55, P. 104, F. 170, f. 32v.

⁵⁰ Cf. *ibidem*, f. 34v.

⁵¹ Cf. AES., Br., 1854—55, P. 140, F. 170, f. 37r.

⁵² Cf. *ibidem*, f. 43r.

c.) *A reação dos Prelados brasileiros diante da iniciativa da representação Pontifícia*

Passaram-se cinco meses, até quando Marini pode mandar a resposta dos Bispos para Roma.⁵³ Considerando as condições de comunicação daqueles tempos, é compreensível e muito significativo este fato, exceto o caso do Bispo do Rio de Janeiro, que durante estes cinco meses recebeu outro aviso da Nunciatura, em janeiro de 1855, solicitando a resposta, sendo D. Manuel do Monte Rodrigues de Araújo já conhecido na Santa Sé pelo seu comportamento indiferente diante das comunicações pontifícias.⁵⁴

O conteúdo das cartas dos diversos Bispos representam uma verdadeira fonte histórica para o pesquisador e dão uma visão global da crise religiosa que tinha paralizado todas as tendências de reformas na vida da Igreja.

I. As respostas dos Prelados

O Arcebispo da Bahia, Dom Romualdo Antônio de Seixas, declarou a sua completa disponibilidade diante da iniciativa. Achou a idéia do Sínodo Provincial muito prematura, considerando a insuficiente preparação do próprio Clero e a indisposição geral do ambiente que o circunda. Achou, porém que uma reunião, feita quanto antes, poderia ser frutífera. Quanto ao Governo, “acredito é inútil dizer a V. S., que é necessário a licença do Governo Imperial, porque este dê seu apoio e os meios indispensáveis para poder efetuar tal projeto”.⁵⁵

O Bispo do Rio de Janeiro, Dom Manuel, justificando-se pelo atraso, fez explicitamente a seguinte pergunta: “Esperei e estou esperando até agora, que a iniciativa da Reunião venha comunicada por Autoridade Superior, que vai propor as matérias para serem tratadas, os critérios das decisões e que vai dar forma legal à Conferência”. Toca assim o ponto vital da Santa Sé, isto é, que a iniciativa parta dos próprios prelados. Também ele sublinha a necessidade de informar o Governo para obter o seu beneplácito para os atos da Conferência e a sua permissão para a ausência dos Bispos das suas Diocese. Acentua a forte antipatia existente nos potentes círculos políticos contra o poder e autoridade da Igreja. Acha por isso infeliz a idéia de uma Conferência quando o próprio Governo já tratou a possibilidade de um Sínodo Nacional, promovido pelo próprio Governo. A sua conclusão é lacônica, quando diz: “pelo pouco que sei me permite dizer somente que a conferência dos Bispos é uma novidade entre nós”.⁵⁶

O Bispo de São Paulo Dom Antônio Joaquim de Mello, divide os fenômenos negativos da Igreja no Brasil em teóricos e práticos, enfrentando a idéia da Reforma. A Conferência podia ser um remédio para os primeiros, mas os segundos serão dificilmente curados. Este Bispo entra em detalhe, descrevendo alguns destes males práticos: a educação do Clero que está em mãos de professores escravos do Poder Civil, galicanos e regalistas. Seria absolutamente necessário chamar bons educadores do exterior. Mesmo assim, os Bispos devem fazer reivindicações para obterem o direito de escolher, propor e imprimir manuais. Mas, como primeiro passo, segundo ele, devem ser recuperados os direitos usurpados dos Prelados pelo

⁵³ Cf. AES., Br., 1854—55, P. 104, F. 170, f. 51r—51v.

⁵⁴ Cf. *ibidem*, ff. 48r—48v.

⁵⁵ Cf. *Ibidem*, f. 52r.

⁵⁶ Cf. *Ibidem*, f. 52r—53v.

Governo. Como exemplo, o Bispo de São Paulo apresenta alguns casos da sua diocese: os Santuários são administrados por uma comissão secular, dispondo das entradas das esmolas das peregrinações sem mais perguntar ao Bispo local; os Estatutos da Sé Catedral foram feitos pela Assembléia Provincial; os Cônegos se ausentam com a licença do Governo e sem nenhuma interferência do Bispo; o Clero tem total liberdade de fazer recursos à Coroa contra os Decretos dos Bispos; o Governo considera o Bispo e o Clero como seus empregados públicos; sem o beneplácito não se pode receber comunicações da Santa Sé e não se pode fazer recursos. Acha que seria necessário a Reunião e a união dos Bispos brasileiros para juntos protestarem, lamentarem e definirem as reformas. Mas aonde? — pergunta o Bispo que tem então 65 anos. Uma viagem para a Bahia poderia significar a morte e com quais condições financeiras? Confessa ser o mais pobre entre os seus colegas. O Rio de Janeiro seria mais conveniente mas, segundo ele, o Bispo do Rio não iria à esta Reunião e nem o Arcebispo da Bahia aceitaria como sede a Capital.⁵⁷

O Bispo de Mariana, Dom Antônio Ferreira Viçoso, põe em evidência a sua idade, seus 70 anos, motivando a impossibilidade de participar da Conferência: “Imensa distância ... para os Bispos, um do outro no Brasil e as estradas são muito ruins, não estamos na Itália, onde uma pessoa pode atravessar duas ou três dioceses em um dia”. Se lamenta, já que nem condições financeiras eles teriam para fazer uma tal viagem. Quanto à finalidade da Conferência que seria a reforma do Clero, o Prelado acentua a necessidade de fundação de bons seminários e de garantir bons professores. Mas isso poderia ser garantido somente com a vinda do exterior, já que na atual situação política, cheia de sentimentos nacionalistas e anticlericais, principalmente contra os jesuítas, seria impossível. Como conclusão sobre o argumento o seu juízo é este: “Com uma palavra, eu vejo só dificuldades de todas as partes”.⁵⁸

Nas breves respostas dos Bispos de Pernambuco, Dom João Marquez Perdigão, do Maranhão, Dom Emanuel Joaquim da Silveira e do Pará, Dom José Afonso de Moraes Torres, é unânime a opinião sobre a utilidade da Conferência, na qual os Prelados vêem um meio eficaz para sair do isolamento e chegar a um acordo comum pela reforma. Os Bispos do Maranhão e Pará revelam que esta idéia foi já várias vezes tema entre eles tratado confidencialmente, não escondem as numerosas dificuldades mas é um espírito de coragem que caracteriza o seu modo de ver as coisas.⁵⁹

O Bispo do Rio Grande do Sul Dom Feliciano José Rodrigues Prates, que tinha mais de 80 anos, declarou a sua adesão quanto à utilidade e à necessidade da Conferência, mas pediu compreensão por não ter condições físicas para poder participar.⁶⁰

2. O êxito do plano da Conferência Nacional dos Bispos brasileiros

Como se viu todos os Prelados concordaram com algumas dificuldades que influíram negativamente para que a Conferência pudesse ter sucesso, isto é: as distâncias, o custo da viagem, a permissão do Governo, a indisponibilidade de

⁵⁷ Cf. *Ibidem*, f. 53v—54v.

⁵⁸ Cf. *Ibidem*, f. 52r—55v.

⁵⁹ Cf. *ibidem*, f. 55v—56r.

⁶⁰ Cf. *ibidem*, f. 56v—57r.

saúde, a situação política não favorável e a opinião pública não preparada para tal acontecimento.

O próprio Encarregado também reconhece que “De fato, não se pode negar que a predita reunião encontrará fortes obstáculos não só por parte do Governo, mas também e talvez mais por parte daqueles eclesiásticos que não podem amar a reforma”.⁶¹

O Internúncio Mariano Falcinelli, chegando ao Brasil no dia 7 de julho de 1856⁶², tinha insistido também várias vezes porém sem sucesso, sobre a necessidade da Conferência.⁶³

Depois do fracasso da tentativa de uma Conferência Nacional dos Bispos, o segundo Sínodo Diocesano só foi realizado no ano de 1888 em Fortaleza. O Bispo Dom Macedo Costa tinha planejado um Concílio Nacional no Brasil para o ano de 1890. Para os trabalhos preparativos, em julho do mesmo ano reuniram-se 13 Bispos, mas o Concílio não se realizou.

Foi enfim, o Papa Leão XIII que convocou o Concílio Plenário Latino Americano em 1899. Os Bispos brasileiros passaram então a seguir as determinações deste Concílio. Uma das resoluções mais importantes foi o estabelecimento das “Conferências Episcopais”. No Brasil entraram logo em vigor as reuniões do episcopado do norte e do sul. Até 1928 já tinham sido realizados treze Sínodos no Brasil.⁶⁴

À luz destes dados fica mais evidente ainda a causa principal do fracasso da iniciativa de uma Conferência Nacional dos Bispos brasileiros, para realizar uma reforma da vida eclesiástica. Causa principal foi a dependência da Igreja do Poder Civil, que tinha recebido como herança desde o início da sua existência. As vicissitudes desta fase da crise religiosa, juntamente com as suas consequências negativas, revelaram também duas realidades importantes: os esforços da Santa Sé pela reforma e as dificuldades reais da Igreja no Brasil que, como obstáculos insuperáveis tornaram impossível neste período a renovação básica das suas próprias forças.

⁶¹ Cf. *Ibidem*, f. 51v.

⁶² Cf. AES., Br., 1858—1865, P. 142, F. 182, f. 72r.

⁶³ Cf. AES., Br., 1856—1857, P. 121, F. 175, f. 107r—107v.

⁶⁴ Cf. AZZI, Riolando, *A Evangelização no Brasil*, Belo Horizonte 1956, p. 20.

CONCLUSÃO

A apresentação da Crise Religiosa nesta dissertação evidencia a importância da década de 1850, como preâmbulo da posterior Questão Religiosa.

Esta década é um período da história eclesiástica do Brasil que liga o aparente silêncio no início do Segundo Império e a trágica explosão da tensão sócio-religiosa durante o epílogo do mesmo.

O êxito infeliz da missão de Mons. Bedini, como Núncio Apostólico no Brasil, obstaculada pelas correntes do liberalismo norte-americano e brasileiro, foi determinante em seguida na inadequada presença diplomática da Santa Sé junto à Corte Imperial do Rio de Janeiro.

A fidelidade e laboriosidade do Encarregado Mons. Marini foi bem pouco para evitar os dizeres do Beneplácito Imperial, dado por ocasião da publicação da Bula *Gravissimum Sollicitudinis*, não podendo da sua posição isolada, influenciar as consequências negativas da origem deste Decreto, que foi a concepção regalista segundo a qual o Direito do Padroado era inerente à Coroa e não uma concessão pontifícia.

Esta oposição oficialmente declarada à Santa Sé, no ano de 1858, pelo Ministro Carvalho Moreira, durante as negociações sobre um Projeto de Concordata, impediu a conclusão positiva da mesma, agravando assim ainda mais a crise religiosa.

Consciente a Santa Sé dos graves problemas que deveriam ser urgentemente resolvidos na vida eclesiástica do Brasil, quis então promover uma reforma, nos anos 1852—1853, de várias maneiras, mas sem sucesso. A tentativa mais importante foi a de querer promover a Reforma através de uma Conferência Episcopal a nível Nacional. Mas as condições daqueles tempos: distâncias enormes, falta de transporte e principalmente os numerosos obstáculos que o Governo pôs no caminho da planejada Conferência fizeram malograr esta tentativa de renascimento sócio-religioso no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

1. FONTES INÉDITAS

- “America Meridionale”, em *Archivio della Congregazione “de Propaganda Fide”*. (A colocação da Documentação será indicada por Ano e Volume).
- “Archivio particolare di Pio IX. Ogetti vari; Sovrani”, em *Archivio Segreto Vaticano*.
- “Brasile”, em *Archivio della Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari*. (A colocação da Documentação será indicada por Ano, Posição e Fascículo, segundo o novo ordenamento).
- “Cartas Pastorais e Regulamentos de Dom Antônio Joaquim de Mello, Bispo de São Paulo 1852—1861”, em *Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo*. (A colocação da Documentação será indicada pela numeração usada nos anos 1979—1981).
- “Documentos interessantes, Seção terceira, Dom Antônio Joaquim de Mello — 6º Bispo de São Paulo 1852—1861”, em *Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo*. (A colocação da Documentação será indicada pela numeração usada nos anos 1979—1981).
- “Litterae Latinae”, com a denominação própria que se acha no início dos fascículos “Epistolae Latinae”, em *Archivio Segreto Vaticano*. (A colocação será indicada pelo Ano e Posição ou só por Volume e numeração).
- “Livros do Tombo”, em *Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo*. (A colocação da Documentação será indicada pelo nome da Paróquia, Ano e numeração).
- MARINI, Marino, “Breve relazione dello stato della Chiesa in Brasile, 10 maggio 1857”, em *Archivio di Stato*, Roma, Fondo Antonelli, b. 31.
- “Processus Consistoriales”, em *Archivio Concistoriale — Archivio Segreto Vaticano*. (A colocação da Documentação será indicada por Ano e Volume).
- “Seção de Manuscritos”, em *Biblioteca Nacional de São Paulo*.
- “Segreteria di Stato”, em *Archivio Segreto Vaticano*. (A colocação da Documentação será indicada pelo Ano, Rubrica e Fascículo).

2. FONTES EDITADAS

- Acta Gregorii Papae XVI.*, vol. III, Romae ex typographia Polyglotta S. C. de PROPAGANDA Fide, 1902.
- ALMEIDA, Cândido Mendes de, *Direito Civil Eclesiástico Brasileiro Antigo e Moderno em suas relações com o Direito Canônico*, Rio de Janeiro 1866—73.
- Benedicti XVI. Pont. Opt. Max. Opera Omnia in Tomos XVII. distributa*, Tomus XV. (Benedicti XIV. Bullarium Tom. I.), Prati 1845.
- Bullarium Patronatus Portugalliae Regum*, Lisboa 1863.
- Bullarii Romani Continuatio Summorum Pontificum*, Prati 1840—56.
- CAMARGO, Paulo Florêncio de, *A Igreja na História de São Paulo (1851—1861)*, vol. VII, São Paulo 1953.
- Concilii Oecumenici Vaticani II Constitutiones, Decreta, Declarationes*, Roma 1967.
- DENZINGER, H. — SCHÖNMETZER, A., *Enchiridion symbolorum definitionum*

- et declarationum de rebus fidei et morum, quod primum edidit Henricus Denzinger et quod funditus retractavit, auxit notulis ornavit Adolfus Schönmetzer S. J.*, 36a ed. Herder 1976.
- Dictionnaire de théologie catholique*, Paris 1903—1950.
- Dizionario Biografico degli Italiani*, Roma, Istituto della Enciclopedia Italiana, 1960—.
- GAMS, Pius Bonifacius, *Series Episcoporum Ecclesiae Catholicae*, Graz 1957.
- MERCATI, Angelo, *Raccolta di Concordati su materie ecclesiastiche tra la Santa Sede e le Autorità Civili*, vol. I, Nuova edizione anastatica con supplemento, Roma 1954.
- PINTO, A. Moreira, *Chorografia do Brasil*, Rio de Janeiro 1892.
- Relatório do Ministro da Justiça*, Rio de Janeiro 1857.
- RITZLER, R.—SEFRIN, P., *Hierarchia Catholica Medii et Recentiores Aevi*, vol. VIII, 1978.
- SOARES DE SOUZA, Paulino José, *Relatório da repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléia Legislativa na 1ª sessão da 5ª Legislatura*, Rio de Janeiro 1843.
- STAFFA, Dino, *Le Delegazioni Apostoliche*, Roma 1958.
- VECCHIOTTI, Settimio M., *Institutiones canonicae ex operibus Ioannis card. Soglia excerptae et ad usum seminariorum accommodatae*, vol. III, Editio 16ª, Augustae Taurinorum 1875—76.

3. BIBLIOGRAFIA AUXILIAR

- ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Lisboa 1968.
- ALMEIDA, Luís castanho, *O Sacerdote Diogo Antônio Feijó*, Petrópolis 1951.
- AZZI, Riolando, *A Evangelização no Brasil*, Belo Horizonte 1956.
- BÁNK, József, *Kánoni Jog* (ung. Ius Canonicus), Budapest 1963.
- BOANERGES, Ribeiro, *Protestantismo no Brasil Monárquico, 1822—88*, São Paulo 1973.
- BRUNEAU, Thomas, *O catolicismo brasileiro em época de transição*, São Paulo 1974.
- Constituições Eclesiásticas do Bispado de S. Paulo* São Paulo 1835.
- DE MARCHI, Giuseppe, *Le nunziature apostoliche dal 1800 al 1956*, Roma 1957.
- DORNAS FILHO, João, *O Padroado e a Igreja brasileira*, São Paulo 1938.
- EGAÑA, Antonio de S. J., *Historia de la Iglesia en la América Española. Desde el Descubrimiento hasta comienzos del siglo XIX*, Madrid 1966.
- Estudos de Ciências Políticas e Sociais*, nº 79, São Paulo 1967.
- FEIJÓ, Diogo Antônio, *Cadernos de Filosofia*, São Paulo 1967.
- FÉNELON, François de Salignac de la Mothe, *Les aventures de Telemaque fils d'Ulysse*, Paris 1751.
- FONTOURA, Ezequias Galvão da, *Vida de D. Antônio de Mello Bispo de São Paulo*, São Paulo 1898.
- FREITAS, José Higino de, *Aplicação no Brasil do Decreto Tridentino sobre os Seminários até 1889*, Belo Horizonte 1979.
- COMISSÃO DE ESTUDOS DE HISTÓRIA DA IGREJA NA AMÉRICA LATINA, *História Geral da Igreja na América Latina, Segunda Época, A Igreja no Brasil no século XIX*, Tomo II/2, Petrópolis 1980.
- KUNZ, Armando Antonio, *A Questão Religiosa e as relações do Brasil com a Santa*

- Sé à luz dos Arquivos do Vaticano 1870—1878*, Dissertatio ad Lauream, Facultas Historiae Ecclesiasticae Pont. Univ. Gregoriana, Romae, Anno Accademico 1974—75.
- ~ *Projetos de Concordatas no Brasil Império*, Dissertatio ad Licentiam, inédita, apresentada na Faculdade de História Eclesiastica da Pontificia Universidade Gregoriana de Roma 1972.
- LAUFER, Frederico, *Vocações Sacerdotais no Brasil de 1500 a 1760* São Paulo.
- LEITE, Serafim, *História da Companhia de Jesus no Brasil*, Lisboa 1938.
- LETTMANN, João Batista, *O Brasil cathólico*, Juiz de Fora 1956.
- LETURIA, Pedro S. J., *Del patrimonio de San Pedro al tratado de Letrán. Croquis histórico documentado de la "Cuestión romana"*, Madrid 1929.
- ~ *La Enciclica de Pio VII (30 de Enero de 1816) sobre la revolución hispano-americana*, Sevilla, Escuela de Estudios Hispano—Americanos, 1948.
- ~ *El ocaseo del patronato real en la América española. La acción diplomática de Bolívar ante Pio VII (1820—1823) a la luz del Archivo Vaticano*, Madrid 1925.
- ~ *Relaciones entre la Santa Sede e Hispanoamérica, 1493—1835*, Analecta Gregoriana, 101—103, ser. Fac. Hist. Eccl., Romae, apud aedes Univ. Gregorianae 1959—1960.
- LAUREIRO, Lourenço Trigo, *Instituições de Direito Civil Brasileiro*, Recife 1861.
- LUSTOSA, Oscar de Figueiredo, *Reformismo na Igreja do Brasil Império. Do Celibato à Caixa Eclesiástica*, São Paulo 1985.
- MAGALHÃES, Brasília de, *D. Pedro e a Igreja*, em Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tomo 98, vol. 152, p. 390—410.
- MARCILIO, M. L., *Evolução da população brasileira através dos censos até 1872*, em Anais de História, Faculdade Filosofia, Ciências e Letras de Assis, São Paulo, VI (1974).
- MARTINA, Giacomo S. J., *Pio IX (1851—1866)*, Roma 1986.
- ~ *Pio IX e Leopoldo II*, Roma 1967.
- MARTINS, Leopoldo Pires, *Catecismo Romano*, Petrópolis 1951.
- MELLO, Joaquim Antônio de, *Parte Civil*, em O Progresso. Folha cathólica litterária e noticiosa, n° 72 (20 de junho de 1859).
- METODIO DA NEMBRO O. F. M., *I Cappuccini nel Brasile, missione e custodia del Maranhão (1892—1956)*, Milão 1957.
- ~ *Storia dell'attività missionaria dei Minori Cappuccini nel Brasile (1538?—1889)*, Roma 1958.
- NABUCO DE ARAUJO, Joaquim, *Um estadista do Império*, vol. I e II, São Paulo 1936.
- PACHECO, Felipe Condurú, *História eclesiástica do Maranhão*, São Luis 1969.
- PASTOR, Ludovico von, *Storia dei Papi*, vol. XVI, Roma 1965.
- PINHEIRO, Fernandes, *Os Padres do Patrocínio e o Porto Real de Itú*, 1868.
- PRIEN, Hans-Jürgen, *Die Geschichte des Christentums in Lateinamerika*, Göttingen 1978.
- RAMOS, Alberto Gaudêncio, *Cronologia Eclasiástica do Pará*, Belém 1985.
- Relatório apresentado à Assembléia Legislativa na 3ª Sessão da 8ª Legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Justiça Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara*, Rio de Janeiro 1851.
- RUBERT, Arlindo, *A Propaganda e o Brasil no século XIX*, em Sacrae Congregationis de Propaganda Fide Memoria Rerum 1622—1972, vol. III/I, Freiburg 1975.
- SANTINI, Candido, *De Regio Iure Patronatus in Brasilia*, Porto Alegre 1934.

- SANTOS, Luiz Antônio dos, *Direito do Padroado no Brasil ou Reflexões sobre os Pareceres do Procurador da Coroa e da Secção do Conselho de Estado de 18 de janeiro e 10 de março de 1856 por um Padre da Província do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro 1858.
- Sessão de 17 de junho de 1837*, em *Annaes Brasileiros*, Rio de Janeiro 1886, t. 1, pp. 271–272.
- SILVEIRA, Ildephonsus, *O Governo incentiva a Reforma das Ordens Regulares*, Excerpta ex dissertatione ad Lauream in Fac. Hist. Eccl. Pont. Univ. Gregoriana, Petrópolis 1959.
- SIPOS–GÁLOS, *A Katolikus Házasságjog Rendszere a Codex Juris Canonici szerint* (ung. Ordo Iuris Matrimonialis secundum Codicem Juris Canonici), Budapest 1960.
- TORRES, João Camillo de Oliveira, *A Democracia coroada. Teoria Política do Império do Brasil*, Petrópolis 1964.
- TRINDADE, Raimundo, *Arquidiocese de Mariana, subsídios para a sua história*, São Paulo 1928–29.
- VIEIRA, David Gueiros, *O Protestantismo, a Maçonaria e a Questão Religiosa no Brasil*, Brasília 1980.
- WEBER, Christoph, *Kardinäle und Prälaten in den letzten Jahrzehnten des Kirchenstaates: Elite-Rekrutierung, Karriere-Muster und soziale Zusammensetzung der kurialen Führungsschicht zur Zeit Pius' IX. (1846–1878)*, Stuttgart 1978.
- ZOINI, Vicente, *Dom Antônio Joaquim de Mello, educador da juventude e formador do clero paulista*, em *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* 251 (1961).

*AZ 1852–1861 KÖZTI BRAZÍLIAI VALLÁSPOLITIKAI
VÁLSÁG ÉS ANTONIO JOAQUIM DE MELLO SÃO PAULO-I
MEGYÉSPÜSPÖK PASZTORÁLIS REFORMTÖREKVESEI*

A tanulmány az azonos című doktori disszertáció része, melynek megvédésére 1987 november 25-én került sor a római Pápai Gergely Egyetem Egyháztörténeti Fakultásán.

A disszertáció a latin-amerikai és ezen belül a brazil egyháztörténetírás számára eddig nagy többségében ismeretlen forrásokat használt fel, nevezetesen: az „Arquivo da Curia Metropolitana de São Paulo” (Brazília), az „Archivio Segreto Vaticano”, az „Archivio della Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari” (Segreteria di Stato, Vaticano), az „Archivio della Congregazione per l’Evangellizzazione dei Popoli” (Vatican) és az „Archivio di Stato” (Italia) iratait.

E kutatások eredményeként válik megismerhetővé a XIX. század brazíliai egyháztörténetének néhány olyan fontos kérdése, mint például:

- miért maradhattak évekig betöltetlenül püspöki székhelyek abban a Brazíliában, amely alkotmányosan államvallásának vallotta a katolikus egyház tanítását;
- milyen súlyos társadalmi, egyházpolitikai válságot és egyéb negatív következményeket vont maga után a katolikus egyház elkötelezettsége a portugál főkegyúri jog („padroado”) kérdésében;
- melyek voltak azok az internacionális jellegű egyházpolitikai tényezők, amelyek csupán 40 kapucinus barátra csökkentették a Brazíliában működő európai misszionáriusok számát a XIX. század közepén;
- melyek voltak a Szentszék és a brazil egyház részéről azok a legfontosabb diplomáciai és pasztorális kezdeményezések, amelyek a brazil katolicizmus radikális reformját igyekeztek előmozdítani;
- mennyiben volt meghatározó a civil házasság társadalompolitikai jelensége és a vegyes házasságokra vonatkozó, csekély számú szentszéki „*facultas*”-ok engedélyezésének problémája Brazília „harmadik világgá” válásában;
- milyen szerepe volt a szentszéki Nunciaturának Rio de Janeiróban a brazil egyház öntudatosodásának folyamatában.

A gallikanizmus, a janzenizmus, a liberalizmus, ultramontanizmus és a szabadkőművesség befolyása alatt álló XIX. századi Brazíliában II. Péter császár 1854 augusztus 18-i dekrétumát, amelyben a főkegyúr jogot, mint a császári koronához „*eo ipso*” tartozót pápai felhatalmazástól mentesen vélte gyakorolni az uralkodó, a későbbi 1872-es „*Questão religiosa*” néven ismert valláspolitikai válság közvetlen előzményeként értékeljük.

A tanulmány egyik legjelentősebb eredménye az az új megállapítás, hogy a valláspolitikai válság Brazíliában már 1827. október 10-én kezdődött, amikor a brazil parlament semmisnek minősítette XII. Leo pápa „*Praeclara Portugalliae*” 1827. május 15-i bullájának a Brazíliában gyakorlatban lévő „*ius patronatus*”-ra vonatkozó megállapításait.

Az eddigi kutatások szerint — jöllehet teljesen érthetetlen módon — ez a súlyos egyházpolitikai incidens teljesen elkerülte a vatikáni diplomácia figyelmét mindaddig, amíg Marino Marini prelátus, Brazíliába kinevezett szentszéki megbízott („*incaricato*”), fel nem hívta rá Giacomo Antonelli bíboros államtitkár figyelmét az említett 1854-es császári dekrétummal kapcsolatban.

A brazil kormány és a Szentszék között kialakult egyházpolitikai válság okozta súlyos következmények röviden az alábbiakban foglalhatók össze:

- 1858-ban, teljes diplomáciai kudarcot vallott minden olyan kiegyezésre irányuló bilaterális kezdeményezés, amely a Szentszék és a brazil állam közt fennálló egyházpolitikai válságot lett volna hivatva megoldani;
- nem valósulhatott meg a Szentszék által az ötvenes évekre tervezett és az egyházi reformok előmozdítására hivatott brazil nemzeti püspökkari konferencia;
- a kapucinusok brazíliai misszióinak drámaivá vált helyzete az 1844 június 30-i császári rendeletről az 1862 október 28-án érvényben lépett megegyezésig („*Convenio*”).

A tanulmányban nem tárgyaljuk a disszertációban viszont részletesen taglalt 1858-as polgári házasságra vonatkozó törvénytervezet társadalmi, demográfiai és egyházi vonatkozásainak fontos témáját, valamint az értekezés második részét, amely az utolsó három fejezetben António Joaquim de Mello, São Paulo megyéspüspökének pasztorális, morális, fegyelmi és hittani vonatkozású egyházreformtervezetét mutatja be a IX. Pius által annyira szorgalmazott egyházi reform megvalósítása érdekében.

ÍNDICE

ABREVIACÕES E SIGLAS	5
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO PRIMEIRO: A QUESTÃO DO BENEPLÁCITO IMPERIAL DADO PARA A EXECUÇÃO DAS BULAS “GRAVISSIMUM SOLICITUDINIS” E “PRO ANIMARUM SALUTE”, DE 7 JUNHO DE 1854.	11
1. Antecedentes históricos	11
a) As consequências da restrição imposta à Bula de Leão XII, “Sollicita Catholici Gregis”, de 15 de julho de 1826.	11
b) A preconização de Dom Feliciano José Rodrigues Prates	12
c) As circunstâncias da criação das Dioceses de Diamantina e Fortaleza .	12
2. A publicação da Bula “Gravissimum sollicitudinis”	13
a) As exigências principais da Bula	13
b) O Decreto de 18 de agosto de 1854	14
3. A reação da Santa Sé depois da publicação do Beneplácito Imperial	14
a) A posição tomada por Mons. Marini.	14
b) As Instruções do Cardeal Antonelli	15
4. Diferentes iniciativas para a solução da questão	16
a) Petições insistentes do Ministro da Justiça	16
1) 22 de fevereiro de 1856	17
2) 08 de maio de 1856	17
3) 02 de outubro de 1856	17
4) 04 de fevereiro de 1857	18
b) Os esforços diplomáticos da Nunciatura do Rio de Janeiro	18
1. A atividade do Internúncio Mons. Vincenza Massoni desde 26 de setembro de 1856 até 3 de junho de 1857	18
2. A atividade do Internúncio Mons. Mariano Falcinelli Antoniaci desde 30 de março de 1858 até 1860	20
5. A solução burocrática da questão	21
a) A diretriz do Card. Antonelli de 2 de maio de 1859.	21
b) A decisão do Papa Pio IX	22
CAPÍTULO SEGUNDO: O DIREITO DO PADROADO COMO ORIGEM DA CRISE RELIGIOSA	25
1. O descobrimento da rejeição da Bula “Praeclara Portugalliae” de Leão XII, de 15 de maio de 1827 pela Nunciatura do Rio de Janeiro em 1855 ..	25
a) As Instruções do Cardeal Antonelli de 29 de novembro de 1854, dadas ao Mons. Marino Marini	25
b) A dúvida do Mons. Marini, apresentada à Santa Sé, sobre a legalidade do direito do Imperador de nomear e apresentar	26
c) A posição da Santa Sé diante da dúvida sobre o direito do Imperador de apresentar para os Benefícios eclesiásticos ou não	27
2. O Direito do Padroado no Brasil na concepção do Governo	28
a) O Direito do Padroado apresentado pelo Ministro Carvalho Moreira em 1858	28

Parágrafo 1º — A origem do Direito do Padroado e seu desenvolvimento sob a Coroa de Portugal	29
Parágrafo 2º — O exercício do Direito do Padroado no Brasil desde o momento da sua separação de Portugal em 1822	30
Parágrafo 3º — Defesa do exercício livre do Padroado apesar da secularização das três Ordens de 9 de setembro de 1843	31
b) O Direito de Padroado expresse pela Sessão 126 da Câmara dos Deputados em 1827	32
3. O Direito do Padroado no Brasil na concepção da Igreja em 1858	35
1) Parágrafo 1º — Faculdades dos Reis de Portugal como Grãos-Mestres da Ordem de Cristo	35
2) Parágrafo 2º — As consequência da das três Ordens	36
3) Parágrafo 3º — Os imperadores brasileiros na qualidade de simples Padroeiros não podiam colar, mas apresentar	38
CAPÍTULO TERCEIRO: CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DERIVADAS DA CRISE RELIGIOSA	40
1. Tentativa falida de um Projeto de Concordata entre o Brasil e a Santa Sé ..	40
a) Antecedentes históricos	40
b) A posição da Santa Sé na questão do Concordato	41
1) Instruções da Secretaria de Estado para o Núncio Gaetano Bedini, em 1852	41
2) Investigações do Encarregado Mons. Mariano Marini sobre as intenções do Governo Brasileiro em matéria de Concordata	42
3) Intervenção de Pio IX em 1856 em preparação das previsíveis negociações	43
c) Tentativa de concordata de 1858	44
1) Projeto de uma Concordata parcial do Enviado Moreira	44
2) Projeto de Concordata apresentado pelo Cardeal Antonelli	44
3) Contra-Projeto apresentado pelo Ministro Moreira e a sua definitiva avaliação por parte da Santa Sé	46
2. O fracasso da convocação de uma Conferência Episcopal na Província Eclesiástica do Brasil	47
a) Iniciativa da Santa Sé em 1852 para a convocação de uma Conferência Episcopal a nível Nacional	48
1) O método para promover a reunião	48
2) A circular de 1854 para promover a Reunião Nacional dos Bispos ..	48
b) A atuação do Mons. Marino Marini pela realização da Conferência Episcopal nos anos de 1853 a 1855	49
1) A Encíclica de 1853 para solicitar a reforme	49
2) A Circular de 1854 para promover a Reunião Nacional dos Bispos ..	50
c) A reação dos Prelados brasileiros diante da iniciativa da Representação Pontifícia	51
1) As respostas dos Prelados	51
2) O êxito do Plano de Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros ..	52
CONCLUSÃO	54
BIBLIOGRAFIA	55
INDICE	60